

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FLÁVIA NANDI MEDEIROS

***AMICUS CURIAE* E O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE: UMA
ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO NORMATIVA DO INSTITUTO**

CRICIÚMA-SC

2018

FLÁVIA NANDI MEDEIROS

**AMICUS CURIAE E O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE: UMA
ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO NORMATIVA DO INSTITUTO**

Trabalho de Conclusão do Curso,
apresentado para obtenção do grau de
bacharel no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Orientador: Prof^a. Ma. Débora Ferrazzo.

CRICIÚMA – SC

2018

**AMICUS CURIAE E O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE: UMA
ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO NORMATIVA DO INSTITUTO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Processo Constitucional.

Criciúma, 22 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Débora Ferrazzo - Mestra - (UNESC) – Orientadora

Prof. Adriane Bandeira Rodrigues - Mestra - (UNESC)

Prof. Reginaldo de Souza Vieira - Doutor - (UNESC)

Dedico este trabalho àquela que sempre esteve ao meu lado, meu porto seguro, a mulher mais forte que conheço: minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço Àquele que é presença constante na minha vida, que acompanha meu caminhar desde sempre, me dando forças para superar as dificuldades e continuar em frente.

Agradeço à minha família, em especial minha mãe Maria Albertina, minha irmã Aline e meu irmão Thiago, que sempre me ajudaram a conquistar meus objetivos, dando todo o suporte para que eu concluísse a graduação.

Aos professores e profissionais que durante os meus anos de estudo compartilharam seus conhecimentos, meu muito obrigado. Não deixando de agradecer à minha orientadora, Prof. Ma. Débora Ferrazzo, que fora sempre muito solícita e atenciosa durante o desenvolvimento deste trabalho, compartilhando o conhecimento sem igual que possuí.

Aos meus amigos que estiveram ao meu lado durante esses anos de formação, torcendo pelo meu sucesso e me auxiliando sempre que necessário, em especial Débora e Michele, pela paciência e companheirismo de todas as noites em sala de aula. Agradeço também ao Luiz Estácio pelo apoio e parceria que foram valiosos nesse último ano de graduação, me fazendo enxergar além das minhas limitações.

Agradeço ao gabinete da 3ª Vara Cível de Tubarão – SC pela confiança em mim depositada por meio do Dr. Eron Pinter Pizzolatti e sua assessoria, que me deram a oportunidade para realização do estágio supervisionado, permitindo meu crescimento enquanto profissional e ser humano e que eu conhecesse meus bons amigos Alice, Bárbara, Júlia, Rodolfo e a minha supervisora e amiga, Claudinéia.

Finalmente, a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, contribuindo para o meu crescimento.

*É impossível viver sem fracassar em algo, a
não ser que você viva tão cautelosamente
que é como se você nem estivesse vivendo
— o que também é um fracasso.*

J. K. Rowling

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar a compatibilidade do *Amicus Curiae* com o controle difuso de constitucionalidade frente às alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, apresentando os posicionamentos das duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais que divergem sobre a matéria, visto que até a entrada em vigor do CPC, todas as regulamentações acerca do *Amicus Curiae* referiam-se ao controle concentrado de constitucionalidade. A metodologia utilizada é a dedutiva, por meio de pesquisas quantitativa e qualitativa em teses, livros, dissertações, artigos de periódicos e na jurisprudência nacional e internacional. Estuda a figura do *Amicus Curiae* desde sua origem histórica, discorrendo sobre seu papel e natureza jurídica e como se deu a introdução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Esmiúça o controle de constitucionalidade que se dá pelas vias difusa e concentrada, expondo as ações coletivas e individuais e a natureza de cada uma delas, apontando a possibilidade de atuação do *Amicus Curiae*. Explora as alterações inseridas no ordenamento jurídico com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 no tocante à atuação do *Amicus Curiae*, com foco nas ações do controle difuso de constitucionalidade, deliberando sobre a compatibilidade do instituto com a via mandamental, por meio da análise doutrinária e jurisprudencial, destacando o caráter colaborativo e instrutório do instituto e apontando os recentes posicionamentos jurisprudenciais acerca da matéria.

PALAVRAS-CHAVE: *Amicus Curiae*. Controle. Constitucionalidade. Difuso. Compatibilidade.

ABSTRACT

This work had an Amicus Curiae analysis with the diffuse control of constitutionality in the face of the changes introduced by the Code of Civil Procedure of 2015, presenting the positions of the two doctrinal and jurisprudential currents that diverge on the matter, since the Code of Civil Procedure of 2015, all the regulations on the Amicus Curiae references to the concentrated control of constitutionality. The methodology used is deductive, through quantitative and qualitative research in theses, books, dissertations, periodicals and in national and international jurisprudence. It studies the Amicus Curiae from its historical origin, discussing its role and legal nature and how the institute was introduced in the Brazilian legal system. Clarify the control of constitutionality which is done in two manners, namely diffuse and concentrated, exposing the collective and individual actions and the nature of each of them, indicating the possibility of Amicus Curiae performance. It explores the changes introduced in the legal system with the entry into force of the Code of Civil Procedure of 2015 regarding the Amicus Curiae's activities, focusing on the actions of the diffuse control of constitutionality, deliberating on the compatibility of the institute with the mandamental route, through of the doctrinal and jurisprudential analysis, highlighting the collaborative and instructional character of the institute and pointing out the recent jurisprudential positions on the matter.

KEY-WORDS: *Amicus Curiae*. Control. Constitutionality. Diffuse. Compatibility.

SUMÁRIO

1 O AMICUS CURIAE E SUA POSITIVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
1.1 ORIGEM HISTÓRICA DO <i>AMICUS CURIAE</i>	12
1.2 NATUREZA E PAPEL DO <i>AMICUS CURIAE</i>	15
1.3 REGULAMENTAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO BRASIL	17
2 FORMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ATUAÇÃO CONCENTRADA E DIFUSA	22
2.1 CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE – AÇÕES E NATUREZA JURÍDICA	22
2.2 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – AÇÕES E NATUREZA JURÍDICA	33
2.3 TUTELAS COLETIVAS NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE	38
3 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NO TOCANTE À ADMISSÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NOS PROCESSOS JUDICIAIS.....	42
3.1 <i>AMICUS CURIAE</i> NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE ANTES DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015	42
3.2 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NO TOCANTE À ADMISSÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i>	45
3.3 CABIMENTO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE FRENTE AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo pesquisar acerca da possibilidade de atuação do *Amicus Curiae* nos processos que versem sobre controle difuso de constitucionalidade e discorrer sobre as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil a respeito da temática. Utilizar-se-á o método dedutivo, com a construção de teorias baseadas em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, em que se apresentarão as percepções e análises obtidas por meio das pesquisas bibliográficas realizadas em livros, artigos de periódicos, teses, dissertações, documentos legais e os bancos de jurisprudências nacionais e internacionais.

Justifica-se o desenvolvimento do presente trabalho no fato de que, até o momento, a regulamentação do *Amicus Curiae* se dava de maneira incidental em leis esparsas, a exemplo do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que regula a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), art. 14, § 7º, da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), no que concerne ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência e art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.417/2006, que trata da edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes do STF. Todavia, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) inovou ao, em seu art. 138, disciplinar a admissão do *Amicus Curiae* nos processos que tenham matéria relevante, específica ou repercussão social da controvérsia. Referido diploma amplia a área de atuação do *Amicus Curiae*, que terá admissão sopesada pelo magistrado responsável pela demanda.

A questão que embasa o presente trabalho está na legalidade da atuação do *Amicus Curiae* nos processos de controle difuso de constitucionalidade, haja vista a necessidade de abstração, generalidade e impessoalidade do caso em pauta para ingresso deste no feito, desde que presente a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

Estudar-se-á o *Amicus Curiae* como figura atuante nos processos judiciais na qualidade de auxiliar da justiça e sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, analisando as formas de controle de constitucionalidade e os elementos necessários para a atuação concentrada e difusa, examinando as alterações introduzidas pelo CPC no tocante à admissão do instituto nos processos judiciais, para verificar o cabimento deste no controle difuso de constitucionalidade.

As hipóteses que fundamentarão o desenvolvimento do estudo são duas, a primeira defendendo a incompatibilidade do *Amicus Curiae* com o controle difuso de constitucionalidade, tendo em vista que os requisitos processuais para seu ingresso no feito são abstração, generalidade e impessoalidade do caso em pauta, não cabendo, portanto, que no processo objetivo defenda ou tente proteger interesses subjetivos.

Já a segunda corrente a ser apresentada sustenta que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) inovou ao prever, em seu art. 138, a possibilidade de atuação do *Amicus Curiae* em outras ações, e não apenas no controle concentrado de constitucionalidade até então limitado, desde que considerado a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

O primeiro capítulo esmiuçar a origem histórica do *Amicus Curiae*, comentando as correntes doutrinárias que abordam a possível origem no direito inglês, datado da época medieval, e as teses de origem romana, distinguindo a figura do *consiliarius* e do *Amicus Curiae*, apresentando a incorporação deste último no direito norte-americano. Serão apresentados também os casos que se destacaram como precursores na introdução do *Amicus Curiae* no ordenamento jurídico. Abordar-se-á a natureza jurídica e o papel do *Amicus Curiae* discutindo se esse atua como terceiro interveniente, terceiro interessado, colaborador informal ou figura meramente colaborativa. Ainda, será apresentada a trajetória da regulamentação do *Amicus Curiae* no Brasil, desde os primeiros registros até as legislações mais atualizadas.

O segundo capítulo procurará definir as formas de controle de constitucionalidade e os elementos necessários para atuação concentrada e difusa, apresentando as ações e natureza de cada uma delas, com um breve resumo histórico de cada instituto no ordenamento jurídico, a nível global e nacional. Destacar-se-ão as tutelas coletivas do controle difuso de constitucionalidade que, apesar de compor referido controle, comumente têm como destinatários dos direitos objetos de litígio, uma coletividade que não compõe a lide, discutindo também a possibilidade de ingresso do *Amicus Curiae* nas ações apresentadas.

O último capítulo dedicar-se-á a apresentação das alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil no tocante à admissão do *Amicus Curiae* nos processos judiciais, demonstrando como se dava a atuação deste instituto no

controle difuso de constitucionalidade antes do advento do CPC de 2015 e deliberando sobre o cabimento do *Amicus Curiae* no referido controle frente ao Código de 2015, apontando os mais recentes posicionamentos autorais e julgados sobre a matéria.

1 O AMICUS CURIAE E SUA POSITIVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A figura do *Amicus Curiae* é alvo de constante estudo pela literatura e jurisprudência pátria, tendo em conta ser figura relativamente nova no direito brasileiro, apesar da já trilhada positivação em outros sistemas de direito, a exemplo dos Estados Unidos (MEDEIROS, 2008, p. 2).

Entretanto este trabalho visa analisar a possibilidade de atuação do referido instituto no controle difuso de constitucionalidade, frente às alterações implantadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que em seu art. 138, prevê a admissão do *Amicus Curiae* considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia (BRASIL, 2015a).

Esse capítulo, especificamente, dedica-se a uma exposição de aspectos a respeito da figura do *Amicus Curiae* desde sua origem histórica, com as divergências doutrinárias, abordando o ingresso do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, sua consolidação enquanto sujeito processual, bem como o desenvolvimento teórico sobre a temática.

1.1 ORIGEM HISTÓRICA DO AMICUS CURIAE

A discussão acerca da origem histórica do *Amicus Curiae* vem de longa data e até os dias atuais os autores e pesquisadores divergem sobre a matéria, tendo de um lado os que defendem a origem inglesa, na época medieval, e de outro, os apoiadores da tese da origem romana (RIBEIRO, 2016). Dessa forma, segundo Elisabetta Silvestri (1997, p. 679), a figura teve origem no direito inglês, com mais especificidade no direito penal inglês medieval, passando de lá para outros países, com destaque aos Estados Unidos. Ainda, Ricardo Kohler defende a existência de uma figura muito próxima do *Amicus Curiae*, com registros datados dos anos 1.066 d.C.. O autor assim explana:

Esta figura foi recolhida pela lei inglesa desde tempos imemoriais, encontramos como um antecedente - leigo - a figura examinada, que existia a partir de 1066 a "*curia regis*", que era um grupo itinerante de nobres e bispos que aconselhou o rei onde ele estava, com funções administrativas e judiciais. A partir daí, derivam as duas principais divisões do sistema inglês:

os "fundamentos comuns" e o "Banco de Kong", isto é, a jurisdição ordinária e o tribunal de apelação localizado na Câmara dos Lordes.

Um fato não menos importante é que o estabelecimento normativo da figura do "*amicus curiae*" na Inglaterra (e com isso um maior protagonismo do povo nas decisões judiciais) ocorreu durante o reinado de Enrique IV, que se estendeu de 1399 a 1413, com a particularidade de que o monarca tinha uma autoridade fraca [...] (KÖHLER, 2006, p. 202. Tradução livre da autora.)¹

Já a segunda corrente literária que trata da temática dispõe acerca do surgimento do *Amicus Curiae* no direito romano, que era mais conhecido como um auxiliar do magistrado, ajudando-o e evitando erros durante a condução do processo, bem como do julgamento, chamado de *consillarius* (MENEZES, 2007). Tendo em conta que o *consillarius* tinha atuação ligada diretamente ao auxílio ao magistrado, seu ingresso no processo só se dava com o chamamento pelo juiz, tal como uma convocação, e as informações prestadas tinham como fulcro as convicções pessoais daquele.

Giovanni Criscuoli (1973, p. 193) distingue então as duas figuras, *Amicus Curiae* e *consillarius*, enquanto aquele realizava pedido de ingresso no processo, este não o fazia, eis que necessário o requerimento do magistrado. Ainda, o *Amicus Curiae* não se manifestava de forma neutra, podendo assim opinar e posicionar-se, enquanto o *consillarius*, como dito, não comentava as colocações das partes.

Apesar das divergências quanto ao nascimento do instituto do *Amicus Curiae*, o que não se nega pelos autores que discorrem sobre o assunto é o fortalecimento da figura no direito inglês. Cassio Scarpinella Bueno (2012, pp. 114/115), ao tratar da matéria, aponta que o *Amicus Curiae* apenas atuava nas demandas em que não houvesse conveniência pública, eventualmente apresentando decisões e leis que pudessem não ser de conhecimento do magistrado, tendo os tribunais a prerrogativa para admissão e controle das operações do *Amicus Curie* no processo.

¹ Dicha institución fue recogida por el derecho inglés desde tiempos inmemoriales, hallamos como un antecedente – lego – a la figura examinada, que existió a partir del año 1066 la “curia regis”, que era un grupo itinerante de nobles y o bispos que asesoraban al rey donde este se encontrara, con funciones administrativas y judiciales. De ella, derivan las dos grandes divisiones Del sistema inglés: el “common pleas” y el “Kong’s Bench”, es decir, la jurisdicción ordinaria y la corte de apelacion e subicada en la Cámara de los Lores.

Un dato no menor es que la instauración normativa de la figura de los “amicus curiae” en Inglaterra (y con ello un mayor protagonismo del pueblo en las decisiones judiciales) se produjo durante el reinado de Enrique IV, que se extendió desde 1399 a 1413, con la particularidad que dicho monarca contaba con una endeble autoridad [...] (KÖHLER, 2006, p. 202.)

Ressalta-se que o progresso da figura do *Amicus Curiae* no sistema inglês deu-se por conta das especificidades do sistema *common law*, que permite às partes as diligências processuais nos termos por elas acordadas, que podem demandar suas causas na justiça sem a ingerência de terceiros estranhos à lide. Todavia, mesmo com essa característica do sistema, o instituto do *Amicus Curiae*, por ser justamente um estranho sem interesse particular na causa, passou a ser cada vez mais introduzido no judiciário, prestando auxílio ao magistrado sobre as demandas das quais não detinha plena cognição (BUENO, 2012, p. 115). Na atualidade, a atuação do instituto fica restrita como a de um Procurador Geral, como discorre Elisabetta Silvestri:

De fato, na Inglaterra, a participação no julgamento como *amicus curiae* parece ser um fenômeno de circunstância circunscrita quase exclusivamente para o Procurador Geral e para sua intervenção representando o interesse público ou para os privilégios e imunidades da Coroa.

Em outros casos, a função exercida pelo *amicus* continua acima de tudo para fornecer ao tribunal informações ou uma opinião qualificada sobre uma questão específica, mesmo de direito: esse fato surge considerando, por exemplo, a contribuição para o conhecimento do julgar que as ordens profissionais, como a Law Society, são solicitadas quando são sentenciadas como *amici curiae* (SILVESTRI, 1997, p. 680. Tradução livre da autora).²

A partir dos dois institutos (*Amicus Curiae* e *consillarius*) e o desenvolvimento histórico, a figura do *Amicus Curiae* enquanto auxiliar da justiça foi incorporado no direito norte-americano, com destaque para a regulamentação do instituto na *Rule 37* do Regimento Interno da Suprema Corte Americana (MEDEIROS, 2008, p. 04). Um dos casos mais citados para lembrar o surgimento do *Amicus Curiae* nos Estados Unidos é o da disputa “The Schooner Exchange vs. McFadden”, de 1811, que envolvia John McFaddon e William Greetham, do Estado de Maryland, que alegavam que violentamente tiveram seu navio tomado por Napoleão, da França, durante viagem em terras americanas. Diante do impasse quanto às questões envolvendo a marinha, o procurador dos Estados Unidos teve o

² Allo stato attuale, infatti, in Inghilterra la partecipazione al processo in veste di *amicus curiae* sembra un fenomeno di rilevanza circoscritta quasi esclusivamente all' Attorney General ed al suo intervento in rappresentanza del pubblico interesse o a tutela dei privilegi ed immunità spettanti alla Corona.

In altri casi, la funzione svolta dall' *amicus* continua ad essere soprattutto quella di fornire alla corte informazioni o un' opinione qualificata in ordine ad una specifica questione, anche di diritto: questo dato emerge considerando, ad esempio, l'apporto alla conoscenza del giudice che ordini professionali, quale la Law Society, sono chiamati a fornire quando vengono sentenziati come *amici curiae*. (SILVESTRI, 1997, p. 680).

ingresso na lide admitido, não julgando as alegações das partes, mas prestando informações ao tribunal julgador (UNITED STATES, 1812).

Registre-se, ainda, o ingresso do *Amicus Curiae* nos processos que tramitam nas cortes internacionais, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte Europeia de Direitos Humanos, Corte Internacional de Justiça e Corte Europeia de Justiça (BUENO, 2012, p. 140). O Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (COSTA RICA, 2009) expressamente prevê:

Artigo 44. Apresentação de *amicus curiae*.1. O escrito de quem deseje atuar como *amicus curiae* poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com seus anexos, através de qualquer dos meios estabelecidos no artigo 28.1 do presente Regulamento, no idioma de trabalho do caso, e com o nome do autor ou autores e assinatura de todos eles.

Assim, observa-se que apesar dos posicionamentos pelo nascimento do *Amicus Curiae* no direito romano, este não se deu na forma como se observa atualmente no ordenamento jurídico, momento em que se aproxima mais da figura surgida no direito inglês e desenvolvida no direito norte americano, tendo como caso marcante “The Schooner Exchange vs. McFadden”, de 1811.

1.2 NATUREZA E PAPEL DO *AMICUS CURIAE*

Como bem apontado por Peter Häberle (1997, p. 13), não se mostra viável fixar um rol de pessoas ou entidades que se encontram aptos à interpretação constitucional, eis que desse processo participam as organizações do Estado, comandos populares, indivíduos e corporações, eminentemente submetidos àquela. Assim, o autor amplia o conceito de hermenêutica, incluindo nesse os já citados, que se traduzem como fonte prolífera da análise constitucional. A interpretação constitucional pluralista é mais bem demonstrada quando o alvo de exame é objeto de constante debate pela opinião pública, que exerce minuciosa ponderação sobre as temáticas com reflexo direto na comunidade. No entanto, os segmentos da sociedade que não foram representados durante o processo hermenêutico devem ter seus anseios resguardados, visando controlar uma participação popular honesta. Os mecanismos de participação popular, para uma interpretação pluralista da Constituição, devem ser aprimorados, visando garantir aos magistrados

responsáveis pelo *decisum* da matéria, a possibilidade de ampliação da efetivação do direito processual constitucional, no tocante à paulatina inclusão da sociedade como figura atuante no procedimento hermenêutico (HÄBERLE, 1997, p.13-14; 45-48).

Com essa visão de pluralismo hermenêutico é que surge o *Amicus Curiae*, termo em latim que significa “amigo da corte”, tendo também a variante *Amici Curiae* para a designação do plural. O termo designa uma pessoa, órgão ou entidade com representatividade, que atuará no processo não como parte ou terceiro interessado, eis que seus interesses não se confundem com os destes (VASCONCELOS, 2007).

A figura do *Amicus Curiae* tem fundamental importância no processo de interpretação pluralista e democrática infraconstitucional da Constituição Federal, eis que possibilita o debate da causa por terceiro não particularmente interessado na lide. O *Amicus Curiae* não é parte, mas um terceiro diferenciado, porquanto não se embaralha com o perito, por exemplo, que tem atuação limitada à produção de um meio de prova e não ingressa espontaneamente no processo. Também não pode ser confundido com o assistente das partes, visto que não atua tutelando interesse de autor ou réu. Em verdade, presta assistência ao magistrado na defesa dos interesses coletivos e difusos. Ainda, tem atuação diferenciada do Ministério Público, porque não fiscaliza a habilitação dos julgamentos proferidos ao longo do processo (MEDEIROS, 2008, p. 2-9). Sobre a temática, Carolina Tupinambá explana:

Caberá ao julgador a malícia e a maturidade para diagnosticar o interesse que move a intervenção, distinguindo quando o *amicus* quer colaborar com o ofício do Judiciário e quando quer auxiliar diretamente a parte, ciente de algum benefício indireto que se valerá com a sua vitória. Ainda que sem querer, o *amicus* será, em quaisquer das hipóteses, um *amicus curiae*, uma vez que levará a voz da sociedade ou de um setor civilizado para animar, ampliar, demonstrar repercussões sociais e efeitos colaterais da futura decisão (TUPINAMBÁ, 2016, p. 116).

Cássio Scarpinella Bueno (2012, p. 395), discorrendo sobre o instituto, realiza uma explanação acerca dos “sujeitos processuais”, incluindo o *Amicus Curiae* no rol disposto no Código de Processo Civil, dado que este tem participação ativa no processo, praticando atos que assim a justifica. Refinando a categorização da figura, o autor ainda o denomina como um terceiro, porquanto não é parte e não pode pleitear interesses relativos ao objeto da causa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental interposto na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 748, do Rio Grande do Sul, admitiu a intervenção do *Amicus Curie* na lide, sob a justificativa de que este não se trata de um terceiro interveniente, porém um colaborador informal da Corte que realiza a juntada de documentos, admitidos por meio de despacho de mero expediente, não revestido de caráter decisório (BRASIL, 1994).

Ainda das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal, destaca-se o despacho de admissão do *Amicus Curiae* proferido na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.460/DF-ED, pelo Ministro Teori Zavascki, que definiu a natureza do instituto como sendo de diligência predominantemente instrutória (BRASIL, 2015b). Também a decisão que indeferiu o ingresso de terceiro na qualidade de *Amicus Curiae*, no Agravo Regimental interposto na ADI nº 5108/DF, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, que conceituou a natureza da figura como meramente colaborativa (BRASIL, 2018b).

Por derradeiro, extrai-se que o *Amicus Curiae* não detém o papel de simples terceiro interveniente. Possuindo natureza jurídica *sui generis*, o instituto difere-se de todos os demais sujeitos processuais, porque não advoga interesses próprios ou de uma das partes do processo, e sim tutela o direito que esta sendo alvo de discussão no plenário; direito esse que diz respeito a uma coletividade, um corpo social, digno de amparo por aqueles que compreendem a matéria objeto de litígio.

1.3 REGULAMENTAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO BRASIL

Primeiramente para se analisar a estrutura atual do *Amicus Curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, se faz necessário entender como o instituto fora implantado na legislação pátria. O primeiro registro da figura como auxiliar do magistrado se deu com o advento da lei nº. 6.616, de 16 de dezembro de 1978, que acrescentou artigos à Lei nº. 6.385, de sete de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Precisamente no art. 31 desta última, fora criada a CVM que, nos processos de sua

jurisdição, era intimada para, em havendo interesse, emitir pareceres ou oferecer esclarecimentos (BRASIL, 1976).³

Após, com a edição da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, concebida a partir da conversão da Medida Provisória nº. 1.561-6, que dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta e regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, entre outras disposições, fora estabelecida uma atuação diferenciada do *Amicus Curiae*. Nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da referida lei:

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes (BRASIL, 1997a)

Posteriormente, no ramo das ações do controle concentrado de constitucionalidade, houve a proibição da intervenção do *Amicus Curiae*, por meio da Emenda Regimental nº. 2, do Supremo Tribunal Federal, que incluiu o § 2º ao art. 169 do Regimento Interno do STF.⁴

³ “Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 3º - A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)” (BRASIL, 1976).

⁴Art. 169. O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal, mediante representação, o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que seja declarada a sua inconstitucionalidade.

[...]

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.

[...]

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes. (BRASIL, 2018h).

Mesmo com a vedação expressa, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-AgR 748 RS), o Ministro Celso de Mello, em 1994, julgando o Agravo Regimental interposto pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como agravada a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, inovou ao permitir a juntada de documentos por órgãos externos ao processo, sem intervir neste efetivamente:

Não se pode desconhecer, neste ponto – e nem há possibilidade de confusão conceitual com esse instituto –, que o órgão da Assembléia gaúcha claramente atuou, na espécie, como verdadeiro *amicus curiae*, vale dizer, produziu informalmente, sem ingresso regular na relação processual instaurada, e sem assumir a condição de sujeito do processo de controle normativo abstrato, peças documentais que, desvestidas de qualquer conteúdo jurídico, veiculam simples informações ou meros subsídios destinados a esclarecer as repercussões (BRASIL, 1994).

Em que pese os citados dispositivos tratem de uma figura muito próxima ao *Amicus Curiae*, somente com o advento da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, em seu art. 7º, § 2º, passou-se a admitir a intervenção daquele, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.⁵

Questionar-se-ia acerca da possibilidade de intervenção do *Amicus Curiae* que, mesmo de forma tácita restou admitido nos processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, porquanto no *caput* do artigo acima transcrito o legislador é expresso ao vedar a intervenção de terceiros nos referidos processos. Razão pela qual se faz *mister* a reprodução das colocações de Cassio Scarpinella Bueno (2012, p. 135) acerca do tema: “[...] o STF, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, não “julga” nenhum interesse ou direito subjetivado, isto é, concretizado em uma específica relação jurídica que dá ensejo, por definição, ao nascimento de pretensões concretas.”

O autor (2012, p. 136) ainda explana que:

5“Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” (BRASIL, 1999a).

A lógica da vedação da intervenção de terceiros, destarte, toma como base de raciocínio o mesmo contexto que o Código de Processo Civil e, mais amplamente, toda a doutrina processual civil sempre levaram em consideração ao longo dos tempos para moldar, sistematizar e aplicar as modalidades de intervenção de terceiros, qual seja, a existência de um específico 'interesse' ou 'direito' de um terceiro que deriva, direta ou indiretamente, da demanda pendente entre duas outras pessoas. Trata-se, pois, de um 'interesse' ou de um 'direito' concreto, que tem dono, que tem titular.

Ainda em 1999, foi publicada a Lei nº. 9.882, que dispõe sobre o processo e o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que em seu art. 5º autoriza o relator ouvir órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, sem ainda, prever expressamente a figura do *Amicus Curiae*.⁶ Também a Lei nº 10.259/01, que trata da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu, no art. 14, § 7º, a possibilidade de o relator admitir a manifestação de eventuais interessados, ainda que não sendo partes no processo, no prazo de 30 dias (BRASIL, 2001).

Já em 2003, por meio da Emenda Regimental nº 12/2003, que incluiu os incisos I a VIII ao parágrafo 5º, do art. 321 do Regimento Interno do STF, restou admitida a manifestação de eventuais interessados, mesmo que não sendo parte, nos recursos extraordinários interpostos no âmbito dos Juizados Especiais Federais (BRASIL, 2003, p. 188).

Após, em 19 de dezembro de 2006, houve a edição das Leis nº. 11.417 e nº. 11.418, visando reger os institutos criados a partir da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004. A primeira norma, no art. 3º, § 2º, trata da possibilidade de, no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poder admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Já a Lei nº 11.418/06 acrescentou ao antigo Código de Processo Civil (Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973) o § 6º do art. 543-A, que tratava do instituto da repercussão geral no recurso extraordinário, prevendo que o relator pudesse admitir

⁶ Art. 5o O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental. [...]
§ 2o O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias (BRASIL, 1999b).

a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, após muito se discorrer acerca do *Amicus Curiae* na literatura brasileira, o legislador tratou de prever expressamente o instituto no Código de processo civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), no art. 138, facultando ao juiz ou relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. Ainda, tendo como fulcro o CPC de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 39/2016, que prevê no art. 3º, II, dispondo sobre a aplicação do art. 138, do CPC, no Processo do Trabalho, no tocante à admissão do *Amicus Curiae* (BRASIL, 2016b).

Referidas normas regulamentadoras do instituto do *Amicus Curiae* confirmam o fortalecimento deste no ordenamento jurídico brasileiro que, já na década de 70, passou a introduzi-lo em determinadas espécies de ações, tendo passado por períodos de vedação expressa, fulminando na legitimação da atuação por meio do Código de Processo Civil de 2015, que se mostra como o grande alicerce para atuação da figura.

2 FORMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ATUAÇÃO CONCENTRADA E DIFUSA

A imprescindibilidade do controle constitucional surge da confirmação da primazia da Constituição sobre as demais figuras legislativas e o caráter vinculante desta nas decisões proferidas pelos órgãos públicos, provocando debates e estudos acerca dos meios a serem utilizados para salvaguardar a Carta Magna (MENDES, 2017, p. 938). Preliminarmente, faz-se necessário o reconhecimento da organização normativa de forma ordenada, que atribui à Constituição a posição de maior poderio, razão pela qual esta será dotada de rigor quanto ao processo de alteração das normas nela dispostas. O controle de constitucionalidade, então, surge como elemento caracterizador da rigidez constitucional, na medida em que as normas que dela derivarem não terão o condão de remodelá-la ou anulá-la (MORAES, 2018, p. 972).

Sem grandes aprofundamentos, por ora, acerca dos registros históricos que tratam do surgimento do controle de constitucionalidade, destacar-se-á no presente capítulo o caso *Marbury x Madison*, dos Estados Unidos, datado do ano 1803, no qual o juiz John Marshall, que presidia a Suprema Corte norte-americana, reconheceu a competência dessa para a declaração de invalidade dos atos legislativos que contrariavam a Constituição (OLIVEIRA, 2009, p. 34). Tratar-se-á também da implantação do controle difuso no ordenamento jurídico brasileiro e das legislações esparsas que versam sobre a matéria, eis que a Lei Maior não é a única fonte de regulamentação do controle de constitucionalidade, discorrendo, ainda, sobre o controle concentrado, suas ações e a natureza jurídica destas.

2.1 CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE – AÇÕES E NATUREZA JURÍDICA

O controle de constitucionalidade, como já explanado, surge da necessidade de adequação das normas infraconstitucionais com a Carta Magna, garantindo a rigidez e supremacia dessa em relação às legislações esparsas (BRÜNING, 2013, p. 82). No presente tópico, explanar-se-á acerca do controle difuso de constitucionalidade, que é realizado de maneira incidental e indireta,

oriundo de um caso concreto, por todos os magistrados dos tribunais pátrios (OLIVEIRA, 2009, p. 38).

Como citado na introdução do presente capítulo, o controle difuso de constitucionalidade tem seu marcante registro histórico datado do ano de 1803, oriundo de julgamento da Suprema Corte Americana no caso conhecido como *Marbury x Madison*. A causa iniciou com a eleição presidencial de 1800, disputada por Thomas Jefferson, democrata republicano, e John Adams, federalista, tendo aquele se sagrado vencedor. Antes da troca de governo, o Congresso, de maioria federalista, realizou a nomeação de 42 juízes de paz para os Distritos de Alexandria e Columbia, tendo sido autorizada pelo Senado no último dia do mandato do presidente, ficando a cargo do secretário de Estado a oficialização e entrega de referidos atos de investidura. Todavia, o então secretário não conseguiu realizar a entrega de todos os atos a tempo, ficando de fora quatro juízes de paz, entre eles William Marbury. O novo secretário de Estado, James Madison, recusou-se a entregar referidas nomeações, por conta da insatisfação do governo Jefferson com as tentativas dos federalistas em introduzir membros do seu partido no Judiciário, o que motivou Marbury a propor uma ação na Suprema Corte para compelir Madison a lhe entregar sua nomeação, com fulcro no §13 do *Judiciary Act* de 1789, lei editada havia pouco pelo Congresso (SARLET, 2017, p. 1046).

John Marshall, que a época das nomeações era o responsável pela entrega dos atos de posse, e em 1803 juiz na Suprema Corte, destacou em sua decisão que a Constituição conferia à Suprema Corte a competência originária para julgamento das lides que tinham em um dos polos embaixadores, ministros, cônsules e o próprio Estado. As demais causas atribuíam apenas competência revisional à Corte, para os casos de recurso. Assim, constatou-se o conflito de normas entre o §13 do *Judiciary Act* e a Carta Magna, cabendo a Marshall decidir qual norma prevaleceria no caso concreto, que reconheceu o direito de Marbury no tocante à investidura no cargo, sem prover, contudo, a ordem judicial para efetivação da mesma (BRÜNING, 2013, p. 104). Segundo Marshall (1890, p. 33), se fazia necessário responder a três perguntas básicas:

1º. Tem o requerente o direito de nomeação que ele exige?

2º. Se ele tem um direito e esse direito foi violado, as leis de seu país lhe proporcionam um remédio?

3º. Se eles lhe fornecem um remédio, é através de um mandado emitido desse tribunal?⁷ (MARSHALL, 1890, p. 33. Tradução livre da autora).

No caso, o § 13 do *Judiciary Act* conferia à Suprema Corte o poder para concessão de referido mandado judicial, em conflito com a Constituição, que em seu art. 3º previa expressamente os limites de competência daquela, depreendendo Marshall que o Congresso só detinha poder para mudar a competência recursal, que não era o caso dos autos. Passou então, a ponderar qual norma deveria prevalecer, se a Carta Magna ou o § 13 do *Judiciary Act* de 1789 e se, em caso de invalidação desta última, a quem era outorgado o poder para declará-la nula (SARLET, 2017, p. 1047).

Marshall concluiu que a Constituição e suas normas são superiores aos demais atos normativos, sendo que nos casos de contrariedade desses em relação àquela, os mesmos devem ser declarados inconstitucionais, cabendo ao judiciário a declaração de nulidade de referidas normas. Assim, John Marshall reconheceu a inconstitucionalidade do § 13 do *Judiciary Act* de 1789, declarando a incompetência da Suprema Corte para expedição do *writ of mandamus* para determinar a nomeação de William Marbury como juiz de paz (STERN, 2016, p. 209).

Apesar de ser conhecida pelo caráter político, a decisão de John Marshall entrou para a história como aquela que consolidou a supremacia da Constituição em relação aos demais atos normativos e a competência do Poder Judiciário para julgamento das demandas que versem sobre conflito de normas, sendo o magistrado o intérprete final da Carta Magna, declarando a norma objeto do controle constitucional ou não.

A introdução, no Brasil, do controle de constitucionalidade, deu-se com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, que previu, em seu art. 59, § 1º⁸, recurso para o Supremo

⁷ 1st. Has the applicant a right to commission he demands?

2d. If he has a right, and that right has been violated, do the laws of his country afford him a remedy?

3d. If they do afford him a remedy, it is a mandamus issuing from this court? (MARSHALL, 1890, p. 33).

⁸ § 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas. (BRASIL, 1891).

Tribunal Federal quando se questionasse a validade dos atos normativos federais ou estaduais, tendo como parâmetro a Constituição (BRASIL, 1891). Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894⁹, o controle difuso de constitucionalidade restou regulamentado, prevendo a possibilidade de tribunais e juízes apreciarem a validade de leis e regulamentos, permitindo que estes deixassem de aplicar as normas que considerassem evidentemente contrárias à Constituição. Já o controle concentrado de constitucionalidade fora previsto, ainda que de maneira não ostensiva, na Constituição de 1934, que arrojadamente dispôs sobre pontos importantes do controle abstrato (BRÜNING, 2013, p. 99).

Após, com a outorga da Constituição de 1937, verificou-se o que os escritores classificam como um irrefutável retrocesso, porquanto a Carta Magna previa a possibilidade de submissão ao Parlamento, pelo Presidente da República, da norma declarada inconstitucional. Assim, em caso de confirmação da validade dessa, por dois terços dos membros, a decisão do Tribunal era desconsiderada (MENDES, 2017, p. 993).

A Constituição de 1946 reimplantou o controle judicial de constitucionalidade, com especial determinação dada pela Emenda Constitucional nº 16/1965, ao conferir ao Supremo Tribunal Federal a atribuição para exame de adequação de norma e leis federais e estaduais com a Carta Magna. Ainda, a Constituição de 1967 não trouxe grandes inovações acerca da temática, apesar de seu vigor ter se dado em plena ditadura. Por fim, a Constituição de 1988, implantada com cunho democrático, por conta do fim do regime ditatorial, introduziu novas ferramentas para o exercício do controle de constitucionalidade, que serão abordadas no decorrer deste capítulo, compostas pelos sistemas concentrado e difuso (BRÜNING, 2013, p. 100-101).

A inconstitucionalidade apresenta classificações, sendo algumas delas destacadas no presente trabalho, iniciando pela diferenciação da inconstitucionalidade formal e da material. A inconstitucionalidade formal apresenta-se quando o procedimento para criação da norma não é respeitado, sendo aprovada por meio de processo legislativo anômalo, que pode decorrer de dois vícios distintos.

⁹ Art. 13. Os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União.

§ 10. Os juizes e tribunaes apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos occurrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompativeis com as leis ou com a Constituição (BRASIL, 1894).

O primeiro refere-se ao desrespeito à norma constitucional que institui a competência para elaboração de atos normativos a determinados órgãos (elemento subjetivo) e o segundo vício dispõe sobre o processo de formação regular para o exercício da competência e a desobediência a determinadas circunstâncias que entravam a elaboração normativa (elemento objetivo) (MENDES, 2017, p. 946).

Já a inconstitucionalidade material constitui-se quando o conteúdo da norma afronta a Constituição, seja um princípio implícito nessa ou a disposição normativa em si. Luiz Roberto Barroso (2012, p. 17) explana que o controle material de constitucionalidade pode se dar sobre todas as classes de regulamentos da Constituição, sejam elas pragmáticas, de organização ou definidoras de direito, lembrando, ainda, que o descaminho ou exagero do legislador quando da edição da norma, também se configura inconstitucionalidade material, eis que devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para tanto. Ressaltando que as inconstitucionalidades não são excludentes, sendo plenamente viável a verificação das inconstitucionalidades formal e material em uma mesma norma.

Outra categorização da inconstitucionalidade diz respeito à atuação ou não do legislador na edição da norma, que dá ensejo às inconstitucionalidades por ação ou omissão. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI nº 1458 destacou que “o desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental” (BRASIL, 1996). A inconstitucionalidade por ação surge da edição de legislação em desrespeito aos fundamentos e disposições da Carga Magna, apresentando-se tanto na forma da norma, quanto na matéria desta. Quanto à inconstitucionalidade por omissão, configura-se quando o legislador esquiva-se de seu dever de regular determinada disposição da Constituição, deixando uma lacuna a ser preenchida por ações como o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (MENDES, 2017, p. 956), que serão melhor aprofundadas no próximo tópico do presente capítulo.

Destaca-se, também, a classificação no que diz respeito ao momento da realização do controle de constitucionalidade, que pode se dar de maneira preventiva ou repressiva, sendo a primeira de competência dos Poderes Legislativo e Executivo, através das Comissões de Constituição e Justiça, que têm como principal função verificar a adequação do projeto ou proposta de norma à Constituição Federal e do veto jurídico, realizado pelo Presidente da República,

desde que compreenda a norma como inconstitucional. Por sua vez, o repressivo é a via mais comum do controle de constitucionalidade, realizado após a promulgação do ato normativo ou da lei, pelo Poder Judiciário, desde que provocado pelos legitimados que entendam ser a norma contrária à Carta Magna. Também pode ser realizado pelo Poder Legislativo, a exemplo dos artigos 49, V¹⁰ e 62¹¹, da Constituição Federal, que disciplinam a sustação dos atos normativos do Poder Executivo e a rejeição de medidas provisórias editadas pelo Presidente da República (MORAES, 2018, p. 980).

O controle difuso de constitucionalidade, como explanado, pode ser realizado por qualquer juiz ou Tribunal, desde que se dê de forma incidental, em processo que tenha um caso concreto a ser decidido, tendo a inconstitucionalidade status de matéria prejudicial, eis que, apesar de não ser a questão de mérito, deverá ser julgada antes da matéria principal. Salieta-se que o Supremo Tribunal Federal também pode operar o controle de constitucionalidade, seja para a verificação de adequação de um ato normativo à Constituição ou quando invocado para julgamento de recursos contra decisões judiciais que afrontam a Carta Magna, a exemplo do art. 102, I, d, i, l, q, r, II, III, da Constituição Federal (AGRA, 2018, p. 714).

Por tratar-se de controle de competência de qualquer órgão jurisdicional, os legitimados para arguição de inconstitucionalidade são todos aqueles que têm atuação direta nos autos, tais quais as partes, terceiros interessados, litisconsortes, o Ministério Público ou o próprio magistrado, de ofício (BAHIA, 2017, p. 368). Acrescenta-se que até 2015, antes do advento do Código de Processo Civil, não se permitia o ingresso da figura do *Amicus Curiae* no processo de controle difuso de constitucionalidade, eis que para a atuação deste se fazia necessária abstração, generalidade e impessoalidade, portanto, incompatível com o processo objetivo que discute interesses subjetivos. Todavia, com a entrada em vigor do diploma legal supracitado, instalou-se a dúvida quanto à possibilidade de atuação do *Amicus Curiae* no controle difuso, tema que será objeto de discussão no terceiro capítulo do presente trabalho.

10 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (BRASIL, 1988).

11 Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (BRASIL, 1988).

Tendo em vista que o controle difuso de constitucionalidade pode ser efetivado por todos os Tribunais e juízes, os atos e espécies normativas passíveis de controle também são diversos, tais quais as leis municipais que contrariam à Constituição Estadual ou Federal, as leis ou atos normativos distritais, emendas constitucionais, medidas provisórias, tratados internacionais, leis estrangeiras inconstitucionais e atos normativos privados, a exemplo da convenção de condomínio. Por outro lado, as matérias incompatíveis com referido controle são múltiplas, destacando-se as leis ou atos normativos revogados pela Constituição Federal, normas constitucionais originárias, súmulas (vinculantes ou não) e as convenções coletivas do trabalho (BULOS, 2014, p. 208).

O controle de constitucionalidade realizado pelos tribunais estaduais e federais deverá observar a cláusula de reserva de plenário quando da declaração de inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 97, da CRFB¹², em respeito ao princípio de presunção de constitucionalidade das leis. Referida cláusula exige o voto da maioria absoluta dos membros do tribunal ou dos membros do respectivo órgão especial para o reconhecimento de contrariedade à Constituição Federal. A definição de órgão especial está prevista no art. 93, XI, da CRFB, o qual dispõe que este poderá ser constituído com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores (NUNES JÚNIOR, 2017, p. 586).

A cláusula de reserva de plenário também está regulamentada nos artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a submissão da arguição de inconstitucionalidade do ato normativo ou da lei à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo. Em sendo acolhida a arguição, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver (BRASIL, 2015a). Ainda, a Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal, configura como violação à cláusula de reserva de plenário a decisão que, mesmo não declarando a inconstitucionalidade da norma, afaste sua incidência, por decisão do tribunal ou órgão fracionário. Ressalta-se que referida cláusula não precisa ser observada para a declaração de constitucionalidade, inconstitucionalidade por omissão ou não recepção da norma no ordenamento jurídico.

¹² Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (BRASIL, 1988).

Quanto aos efeitos da decisão em um processo do controle difuso de constitucionalidade, tem-se que será restrito *inter partes*, ou seja, somente aqueles que litigaram no processo de origem é que serão afetados pela declaração de inconstitucionalidade da norma. Na hipótese de chegar ao STF a matéria para análise de inconstitucionalidade, como dispõe o art. 178, do Regimento Interno¹³ deste, realizar-se-á a comunicação ao Senado Federal que, discricionariamente, poderá suspender a execução da lei, de modo que os efeitos desta decisão atingirão a coletividade, não apenas as partes envolvidas no processo de controle difuso, nos termos do art. 52, X, da CRFB¹⁴ (BAHIA, 2017, p. 369).

Uma das tutelas individuais do controle difuso de constitucionalidade é o *Habeas Corpus*, que se encontra regulamentado no art. 5º, LXVIII, da CRFB¹⁵ e no Código de Processo Penal, no art. 647 e seguintes. Referido remédio é uma ação autônoma, podendo ser impetrado a qualquer tempo, não se opondo a ele a coisa julgada, também valendo a insurgência a qualquer ato comissivo ou omissivo que implique na supressão da liberdade de locomoção (AGRA, 2018, p. 273).

O *Habeas Corpus* pode ser impetrado de maneira preventiva ou repressiva, a depender do momento da coação, sendo a primeira para os casos de coação moral constante em grave ameaça e a segunda para as coações físicas que já suprimam a liberdade do paciente (autor do HC) (NUNES JÚNIOR, 2017, p. 995). O Código de Processo Penal, em seu art. 648, lista um rol exemplificativo do que se considera coação ilegal, prevendo, ainda, no art. 654, § 2º, a possibilidade de expedição do *Habeas Corpus* pelos juízes e tribunais, de ofício. Já no art. 142, § 2º, da CRFB, é estabelecido o não cabimento do *Habeas Corpus* em relação a punições disciplinares e militares, tendo como exceção os casos em que a autoridade coatora

¹³ Art. 178. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma prevista nos arts. 176 e 177, far-se-á comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os efeitos do art. 42, VII, da Constituição (Atual dispositivo da CF/1988: art. 52, X) (BRASIL, 2018h).

¹⁴ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; (BRASIL, 1988).

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (BRASIL, 1988).

não é competente, a infração cometida pelo paciente não tem relação com a função militar ou se o ato praticado não for punível com prisão (AGRA, 2018, p. 276).

Concernente à possibilidade de admissão do *Amicus Curiae* ou de intervenção de terceiros no *Habeas Corpus*, tem-se o posicionamento doutrinário e jurisprudencial de incompatibilidade dos referidos institutos com o instrumento processual, eis que O *Habeas Corpus* visa tutelar direito subjetivo público constitucional, conforme julgado no HC nº 379.587 – PB (BRASIL, 2017). No entanto, há na jurisprudência pátria decisão em sentido contrário, pela admissão do *Amicus Curiae*, como no “Caso Ellwanger” (*Habeas Corpus* 82.424/RS).

Referido *Habeas Corpus* fora interposto por Siegfried Ellwanger, que em 1996 restou condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pela prática do crime de discriminação, à pena de dois anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, pela publicação de obras que pregavam a inferioridade dos judeus, como “*Holocausto: Judeu ou Alemão? Nos Bastidores da Mentira do Século*” e “*Hitler Culpado ou Inocente?*”. Após recurso ao STJ, que manteve a decisão do Tribunal gaúcho, Ellwanger impetrou *Habeas Corpus* no STF aduzindo que os judeus não são raça, logo não haveria a prática de racismo, que fundamentou a imprescritibilidade quando da sentença condenatória. O ex-Ministro das Relações Exteriores, Celso Lafer, e o ex-Ministro da Justiça, Miguel Reale Júnior, foram admitidos no caso na qualidade de *Amicus Curiae*, emitindo pareceres que foram repetidamente citados no acórdão que, por sete votos a três, denegou a ordem requerida, confirmando que a relevância da matéria é quesito que se sobrepõe à falta de fundamentação legal para admissão do instituto em referido remédio constitucional (BRASIL, 2003).

Outro remédio constitucional bastante disseminado no ordenamento jurídico brasileiro e utilizado como forma de controle difuso de constitucionalidade diz respeito à única exceção para realização do controle judiciário preventivo, que se dá pela impetração de Mandado de Segurança por parlamentar no curso do processo legislativo, tendo como fundamentação a inconstitucionalidade formal, como já decidido pelo STF, a exemplo do julgamento do Mandado de Segurança nº 32.033. Nesse tipo de ação visa-se resguardar o devido processo legislativo constitucional e a supremacia da Constituição Federal, que por conta da proposta de lei complementar ou emenda à Carta Magna, por exemplo, encontra-se ameaçada pelas autoridades coatoras (BULOS, 2014, p. 2017).

O Mandado de Segurança é regulamentado pela CRFB, no art. 5º, incisos LXIX e LXX e pela Lei nº 12.016/09, podendo ser utilizado para a defesa de direito líquido e certo, de maneira preventiva ou repressiva, quando não couber a impetração de *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, contra atos praticados com abuso ou ilegalidade, inerentes à função pública¹⁶ (BRASIL, 2009a). Qualquer pessoa, física ou jurídica, desde que seja o titular do direito em iminência de violação ou já violado pode propor a ação, eis que esta tem caráter personalíssimo. No polo passivo estará a pessoa física responsável pelo abuso ou ilegalidade, podendo ser a autoridade que praticou o ato ou aquela que expediu a ordem, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, sendo que, no caso de delegação, o impetrado é a autoridade que praticou o ato, como aponta a Súmula nº 510, do STF (OLIVEIRA, 2009, p. 109).

Recentes julgados emanados dos Tribunais de Justiça estaduais e do próprio Supremo Tribunal Federal sedimentam o novo entendimento acerca da admissão do *Amicus Curiae* nos processos de Mandados de Segurança, que com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a permitir o ingresso da figura em referidos processos, desde que demonstrada a pertinência da matéria e a representatividade dos requerentes, como decidido na Suspensão de Tutela Antecipada nº 801 do Distrito Federal, pela Ministra Carmen Lúcia (BRASIL, 2018g). As disposições sobre ação de Mandado de Segurança coletivo serão abordadas no tópico 2.3 do presente capítulo.

Válido destacar, oportunamente, o instrumento do *Habeas Data*, que visa assegurar o direito de informação pessoal do impetrante, para as situações de acesso, retificação e complementação/anotação de dados (BUENO, 2015, p. 678). Tem regulamentação no art. 5º, LXXII, da CRFB e Lei nº 9.507/1997, com o limite do acesso à informação pessoal do impetrante disposto no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, sendo ação personalíssima, podendo ser impetrada por qualquer pessoa física ou jurídica que seja titular das informações objeto da demanda (BRASIL, 1997b). Excepcionalmente, o STF permite que os sucessores do titular da informação possam impetrar o *Habeas Data*, como julgado no Recurso

¹⁶ Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público (BRASIL, 2009a).

Extraordinário nº 589.257 (BRASIL, 2014a), sendo que a legitimidade passiva é regulamentada pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.507/1997, limitando esta aos bancos de dados de caráter público. No tocante à admissão do *Amicus Curiae* no *Habeas Data*, o entendimento literário é pela negativa desta, porquanto a figura é incompatível com a ação, que é personalíssima. Entretanto, já há precedente pelo deferimento do ingresso do *Amicus Curiae* em referido processo, a exemplo do julgado em Recurso Extraordinário nº 673.707 que admitiu a figura pela configuração de repercussão geral da matéria (BRASIL, 2014b).

Por fim, necessário fazer menção a outro remédio constitucional bastante difundido no ordenamento jurídico, que é o Mandado de Injunção, disposto no art. 5º, LXXI, da CRFB e na Lei nº 13.300/2016, que tem cabimento na ocorrência de omissão total ou parcial do legislador que inviabilize o exercício de direitos ou liberdades constitucionais, ou ainda as prerrogativas de soberania, cidadania e nacionalidade (BRASIL, 2016a). Nos termos do art. 3º da Lei supracitada, qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive órgãos despersonalizados, desde que titular do direito tutelado, pode figurar no polo ativo da demanda, enquanto que na qualidade de impetrado estará o órgão ou entidade que tinha competência para editar a matéria, mas não o fez (AGRA, 2018, p. 288). Quanto à admissão do *Amicus Curiae*, o STF detém o posicionamento de, por analogia, aplicar o mesmo procedimento do Mandado de Segurança que, como exposto, considera o processo mandamental subjetivo, incompatível então, com a figura do *Amicus*, como decidido no MI nº 844, em maio de 2015 (BRASIL, 2015c).

Consubstancia-se, assim que, apesar de o controle difuso de constitucionalidade poder ser exercido por qualquer tipo de ação judicial, desde que a inconstitucionalidade não seja o objeto da demanda, mas matéria a ser decidida incidentalmente, algumas ações adquirem o status de remédio constitucional, como o *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Mandado de Segurança e o Mandado de Injunção, detendo cada uma delas requisitos específicos para a interposição. Ainda, no tocante à intervenção de terceiros e atuação do *Amicus Curiae* nos processos do controle difuso de constitucionalidade, o posicionamento majoritário tende pela não admissão, eis que as ações citadas, em regra, tutelam direitos subjetivos, incompatíveis com a necessidade de abstração da matéria objeto de manifestação dos institutos, tema a ser mais bem aprofundado no último capítulo deste trabalho.

2.2 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – AÇÕES E NATUREZA JURÍDICA

O controle concentrado de constitucionalidade surge a partir das construções filosóficas e normativas de Hans Kelsen, jurista e filósofo austríaco conhecido como uma das mais importantes influências do Direito, que arquitetou o projeto da Constituição da Áustria, de 1920, sob o prisma de organização hierárquica das normas, encontrando-se a Carta Magna no topo destas (SARLET, 2017, p. 1051). Segundo o jurista, “a relação entre a norma que regula a produção de uma outra e a norma assim regularmente produzida pode ser figurada pela imagem espacial da supra-infra-ordenação” (KELSEN, 1998, p.155). Ainda, complementa o autor:

A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora (KELSEN, 1998, p.155).

Extrai-se, portanto, que as normas não estão postas de maneira isonômica no ordenamento jurídico, mas sobrepondo-se umas às outras, conforme a hierarquia legislativa, tendo sido a Áustria precursora na implantação do sistema concentrado de constitucionalidade ao implantar o Tribunal Constitucional responsável por referida tarefa, tendo anos depois, em 1929, introduzindo o controle incidental de constitucionalidade. No Brasil, a instauração do controle concentrado se deu por meio da Emenda Constitucional nº 16/1965, que conferiu ao STF a competência originária para julgamento das arguições de inconstitucionalidades por via de ação, ou seja, a matéria referente à inconstitucionalidade não é mais discutida de maneira incidental, sendo esta o próprio objeto do processo, carregado de abstração e impessoalidade (BULOS, 2014, p 195).

Por tratar-se de controle concentrado, realizado apenas por Tribunais específicos, no Brasil referida competência é do Supremo Tribunal Federal quando o

parâmetro do controle é a Constituição Federal, e dos Tribunais de Justiça Estaduais quando o parâmetro é a Constituição Estadual. O STF dispõe de ações específicas para a salvaguarda da Carta Magna, sendo eles a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, regulamentadas pela Constituição Federal e leis específicas, abaixo detalhadas (MORAES, 2018, p. 997), tendo o controle concentrado de constitucionalidade natureza objetiva, porquanto não defende interesses subjetivos, mas a ordem jurídica e supremacia da Carta Magna (UFRN, 2016, p. 263).

Iniciando com as disposições acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que está regulamentada no art. 102, I, a, da CRFB¹⁷ e Lei nº 9.868/99, destaca-se uma das principais diferenças entre o controle concentrado e o controle difuso, que diz respeito aos legitimados para propositura da demanda, constantes no art. 103¹⁸, da Carta Magna, em rol taxativo, dividindo estes em legitimados universais e especiais, sendo que os últimos precisam demonstrar a pertinência temática quando da propositura da ação, já na petição inicial. A ADI tem cabimento para impugnar norma inconstitucional, seja ela estadual ou federal, caracterizando-se pela generalidade, impessoalidade e abstração do objeto, não podendo ser utilizada para controle de normas originárias, controle de legalidade, controle preventivo ou verificação de adequação das normas anteriores à Constituição a esta (NUNES JÚNIOR, 2017, p. 615).

¹⁷ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (BRASIL, 1988).

¹⁸ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (BRASIL, 1988).

Não há prazo prescricional para a propositura da demanda, porque a norma inconstitucional não se consolida com o tempo, estando referida disposição consolidada na Súmula 360, do Supremo Tribunal Federal, também não sendo admitida a desistência da ação, eis que não se tutelam interesses individuais, mas a garantia de supremacia constitucional e adequação das normas abaixo dela dispostas (AGRA, 2018, p. 689). Os efeitos da decisão serão *erga omnes*, ou seja, todos serão afetados por aquela, e *ex tunc* modulável, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.868/99, vinculando os demais órgãos do Judiciário e a Administração Pública, com exceção do próprio STF e do Poder Legislativo (BRASIL, 1999a). Também na ADI não se admite a intervenção de terceiros, estando a atuação do *Amicus Curiae* prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, facultando ao relator que, por despacho irrecorrível, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá ouvir as manifestações de entidades ou órgãos que apresentarão pareceres que auxiliarão na elucidação da controvérsia constitucional (BAHIA, 2017, p. 380).

Outra ação que visa resguardar a primazia constitucional é a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), prevista no art. 102, I, a, da CRFB e Lei nº 9.868/99, tal qual a ADI, anteriormente apresentada. Tem como propósito demonstrar a constitucionalidade da norma objeto do controle, findando com as divergências judiciais provocadas por esta. Os legitimados ativos são os mesmos da ADI, conforme rol do art. 103, da CRFB, apesar de na Lei nº 9.868/99, no art. 13, haver disposição sobre aqueles que podem propor a ação declaratória, estando referido artigo revogado tacitamente (STRECK, 2018, p. 540).

Na ADC também não há previsão do prazo prescricional para propositura da demanda, podendo ser realizada enquanto perdurar a controvérsia judicial, exigindo-se apenas que se respeite um prazo inicial razoável para configuração da contradita. As disposições sobre os efeitos da decisão, possibilidade de intervenção de terceiros e admissão do *Amicus Curiae* são idênticas às encontradas na ADI, ressaltando que as duas ações (ADI e ADC) têm caráter dúplice, ou natureza ambivalente, dessa forma, em havendo a procedência de uma ação, a outra será julgada improcedente, nos termos do art. 24, da Lei nº 9.868/99 (BULOS, 2014, p. 323).

Já no art. 103, § 2º, da CRFB, e nos artigos 12-A a 12-H, da Lei nº 9.868/99, está disposto o procedimento para a Ação Direta de Inconstitucionalidade

por Omissão (ADO), instituto muito parecido com o Mandado de Injunção, visto no tópico 2.1 do presente capítulo. Referida semelhança se dá porque a ADO, assim como o Mandado de Injunção, tem cabimento quando se visa suprir omissão constitucional, que por inércia do legislador, que deveria ter proposto o projeto de lei, deixa uma lacuna a ser preenchida, com a diferença de que a ADO não tem cabimento para casos concretos, razão pela qual é uma das ações do controle concentrado de constitucionalidade (MENDES, 2017, p. 1088).

Assim como na Ação Declaratória de Constitucionalidade, não tem prazo final para o aforamento da ação, sendo requerido também que se aguarde o decurso de um período razoável para a configuração da omissão por parte do legislador. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, dar-se-á ciência ao poder Competente para a edição da norma, como dispõe o art. 103, § 3º, da CRFB (BRASIL, 1988). Ainda, por expressa previsão no art. 12-E, da Lei nº 9.868/99, aplicar-se-á ao procedimento da ADO, no que couber, as determinações da Ação Direta de Inconstitucionalidade (BRASIL, 1999a), incluindo aquelas que dizem respeito à intervenção de terceiros e admissão do *Amicus Curiae*, já tratado no presente tópico.

Também na Constituição Federal, no art. 102, § 1º e nas Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, encontra-se regulamentada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ação com caráter subsidiário, utilizada quando não houver outra via para discussão da matéria de inconstitucionalidade. Por meio de referida ação objetiva-se reparar a lesão a preceito fundamental, que não tem conceito especificado em lei, mas que por construção doutrinária é definido como princípio basilar para assegurar a ordem constitucional e democrática (AGRA, 2018, p.703). Conforme art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.882/99, pode ser interposta opondo-se aos atos do poder público que gerem controvérsia no âmbito federal, estadual e municipal, inclusive os anteriores à Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1999b), sendo que, em se baseando em caso concreto, a matéria constitucional será abstraída para análise.

No tocante à admissão do *Amicus Curiae* na ADPF, apesar de a Lei nº 9.882/99 não dispor expressamente sobre o instituto, em seu art. 6º, § 1º, é prevista a possibilidade de o relator ouvir as partes que desejem arguir ou requisitar informações adicionais nos autos, o que pela literatura é entendida como pressuposição para o ingresso do *Amicus Curiae*, podendo manifestar-se por

memoriais ou realizar sustentação oral, como previsto no § 2º do art. supracitado, já tendo posicionamento jurisprudencial favorável, como na ADPF nº 33, que teve a admissão de Afonso Silva Mendes e outros na qualidade de *Amici Curiae* (MENDES, 2017, p. 1176).

Por fim, tratando da última ação do controle concentrado de constitucionalidade, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, regulamentada pela Constituição Federal nos arts. 34/36, Lei nº 12.562/11 e pelo Regimento Interno do STF, no artigo 175, parágrafo único e arts. 350/354. É medida excepcional de limitação da autonomia dos entes federados, podendo controlar atos normativos, omissões, incapacidades e atos governamentais e administrativos que violem os princípios sensíveis, previstos no art. 34, VIII, da CRFB (NUNES JÚNIOR, 2017, p. 689). O registro mais recente que se tem acerca da Intervenção Federal no Brasil é datado de 16 de fevereiro de 2018 no qual, por meio do Decreto nº 9.288, o Presidente da República, Michel Temer, decretou a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, objetivando restaurar a ordem pública (BRASIL, 2018a).

Quanto à viabilidade de atuação do *Amicus Curiae* na Ação Interventiva, a Lei nº 12.562/11, em seu art. 7º, parágrafo único, possibilita ao relator a requisição de informações adicionais à pessoas com experiência na matéria objeto da intervenção, também facultando a este a concessão de autorizações a terceiros que tenham interesse no processo e desejem realizar a juntada de documentos (BRASIL, 2011). Apesar de não prever expressamente a figura do *Amicus Curiae*, estes terceiros interessados se aproximam muito da qualificação dos *Amici*.

Denota-se, portanto, que as ações do controle concentrado de constitucionalidade são limitadas às aqui apresentadas, quais sejam, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva. Ainda, que a atuação do *Amicus Curiae* é regulamentada pelas legislações que tratam de referidas ações, apesar da ausência de menção expressa à figura dos *Amici Curiae*, interpretada de maneira extensiva pela doutrina e jurisprudência pátria.

2.3 TUTELAS COLETIVAS NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

O presente tópico visa discorrer sobre as ações coletivas do controle difuso de constitucionalidade, estando justificada a especificação deste item no fato de que, apesar de compor referido controle, os destinatários dos direitos representados por essas demandas frequentemente são idênticos aos das ações do controle concentrado de constitucionalidade, salientando que, apesar das semelhanças apresentadas, a figura do *Amicus Curiae*, até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não era em referidas ações admitido, como será explanado no terceiro capítulo, item 3.1.

Iniciando pelo *Habeas Corpus* coletivo, que constantemente divide a literatura e a jurisprudência, não havendo consenso quanto à viabilidade ou não de sua concessão, sendo defendido por alguns escritores como ação personalíssima, exigindo-se, portanto, apenas uma pessoa no polo ativo da demanda. (NUCCI, 2017, p. 51). Em decisões proferidas pelo STF, como no HC 148459 de 2017, as ordens são denegadas por conta da exigência de “[...] indicação específica de cada constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir.” (BRASIL, 2018e).

Entretanto, em recente decisão, também do STF, oriunda do HC 143.641, que teve como pacientes “Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças” e que admitiu o ingresso, na qualidade de *Amici Curiae*, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Pastoral Carcerária Nacional, bem como de todas as Defensorias Estaduais que requisitaram a admissão para tanto, com fulcro no art. 138, do CPC, deferiu-se o processamento do *Habeas Corpus* coletivo, fundamentado na necessidade de efetivar aos grupos mais vulneráveis o amplo acesso à Justiça, em especial quando se tratar de salvaguardar a liberdade individual (BRASIL, 2018c). No voto do Relator Senhor Ministro Ricardo Lewandowski restaram destacadas as divergências de entendimento no próprio Supremo Tribunal Federal, no tocante ao cabimento ou não da impetração de *Habeas Corpus* coletivo, que por não ser matéria pacífica, não será objeto de

aprofundamento no presente trabalho, destacando-se apenas a importância da temática.

Diferentemente do *Habeas Corpus*, acima estudado, o Mandado de Injunção tem previsão expressa para a promoção da ação na forma coletiva, nos termos do art. 12, da Lei nº 13.300/2016. Referido artigo trata dos legitimados para propositura da demanda, que são os Partidos Políticos com representatividade no Congresso, o Ministério Público, Confederação sindical ou entidade de classe constituída há pelo menos um ano e a Defensoria Pública, ressaltando que, nos termos do art. 13, da Lei supracitada, os efeitos da decisão do Mandado de Injunção coletivo tem efeito restrito às partes, inclusive os integrantes da coletividade, não fazendo coisa julgada em relação às demandas individuais (BRASIL, 2016a).

Também dispondo de previsão legal, o Mandado de Segurança coletivo é regulamentado pela Constituição Federal, no art. 5º, LXX, bem como pela Lei nº 12.016/09, sendo que aqueles que detêm legitimação ativa para a ação são os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, as organizações sindicais, entidades de classe ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, para defesa dos seus associados ou membros, sendo considerado um remédio constitucional corporativo (OLIVEIRA, 2009, p.114). Também as súmulas 629 e 630, do Supremo Tribunal Federal, dispõem sobre a impetração do Mandado de Segurança coletivo por meio das entidades de classe, dispensando a autorização dos associados para tanto.

Destaca-se que as disposições acerca da atuação do *Amicus Curiae* são as mesmas das ações individuais dos remédios constitucionais tratados até aqui, observando-se sempre a representatividade daquele que pretende ingressar nessa qualidade, bem como a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia e a especificidade do tema objeto da demanda, nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a).

Passando-se, agora, ao tratamento de outra tutela coletiva do controle difuso de constitucionalidade, que é a Ação Popular, que tem como finalidade anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, sendo regulamentada pela Constituição Federal no art. 5º, LXXIII e pela Lei nº 4.717/65. Os autores divergem quanto ao exercício do controle difuso de constitucionalidade por meio da Ação Popular, eis que, nos termos do art. 18, da Lei mencionada, os efeitos da decisão proferida são *erga*

omnes, ou seja, afetam a coletividade, tal qual no controle concentrado de constitucionalidade, o que é considerado por alguns como usurpação da competência dos Tribunais responsáveis pelo julgamento das ações deste último (AGRA, 2018, p. 296).

A legitimação ativa é de todos os cidadãos, ou seja, aqueles que estejam com seus direitos políticos ativos, possibilitando, inclusive, que menores de idade assim o façam, sem necessidade de representação. Pessoas jurídicas não podem propor a demanda, assim como o Ministério Público, que apenas pode figurar no polo ativo nos casos em que assuma ação já em curso (NUNES JÚNIOR, 2017, p. 1008). As pessoas que figurarão no polo passivo estão dispostas no art. 6º, da Lei nº 4.717/65, inclusive a pessoa jurídica lesada que, apesar de chamada ao processo para o polo passivo, poderá atuar junto ao autor no polo ativo (SARLET, 2017, p. 959).

O prazo para propositura da demanda é de cinco anos, sendo que, em caso de desistência por parte do autor, qualquer cidadão ou o Ministério Público poderão assumir o polo ativo, dentro de 90 dias, a contar da última publicação feita nos autos. Sobre a possibilidade de atuação do *Amicus Curiae* como colaborador no processo coletivo de Ação Popular, necessário ressaltar a necessidade cada vez mais latente de o judiciário dispor de meios que possibilitem o julgamento de forma clara e equilibrada, permitindo a exposição de motivos de ambas as partes, podendo, inclusive, contar com terceiros alheios à lide, que prestarão os esclarecimentos que o magistrado não reúne sobre a matéria, que é justamente o papel dos *Amici* (MEDEIROS, 2008, p. 16). No terceiro capítulo será realizado o estudo específico da possibilidade de atuação do *Amicus Curiae* nas ações do controle difuso de constitucionalidade, tal qual a Ação Popular, razão pela qual no momento não serão realizados aprofundamentos sobre a matéria.

Tratando da última tutela coletiva do controle difuso de constitucionalidade, apresenta-se a Ação Civil Pública, regulamentada pela Lei nº 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal. Referida ação visa defender os direitos relacionados ao meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, direitos do consumidor e qualquer outro direito difuso e coletivo. Os legitimados para propositura da demanda estão elencados no art. 5º da Lei supracitada, que inclui o Ministério Público, Defensoria Pública, Entes Federativos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e as associações pré-

constituídas há pelo menos um ano e com pertinência temática. Não é possível que pessoas físicas deem início à ação, sendo permitido, contudo, que estas provoquem o Ministério Público para tanto, sendo dever do servidor público encaminhar a denúncia, assim como os magistrados e Tribunais (BRASIL, 1985).

Assim como na Ação Popular, discute-se a possibilidade do controle difuso de constitucionalidade por meio da Ação Civil Pública, eis que os efeitos da decisão desta, em regra, são *erga omnes*, tal qual no controle concentrado de constitucionalidade, o que acabaria por retirar a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, permite-se a propositura da Ação Civil Pública como ação do controle difuso de constitucionalidade, desde que os efeitos da sentença se limitem a discorrer sobre os interesses subjetivos dos interessados, não afetando a coletividade. Do contrário, julgar-se-á improcedente, por configurar-se como Ação Direta de Inconstitucionalidade, contrariando as disposições da Carta Magna (BULOS, 2014, p. 207).

No tocante à atuação do *Amicus Curiae* na Ação Civil Pública, a justificativa para admissão deste se dá no fato de, como exposto acima, a ação tutelar direitos difusos e coletivos que coadunam com os preceitos de admissão dos *Amici* na prestação de esclarecimentos e apresentação de memoriais, que são a relevância da matéria, a especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia. Julgados dos Tribunais pátrios confirmam referida tese, possibilitando o ingresso de órgãos ou entidades na qualidade de *Amicus Curiae*, como na decisão proferida no Recurso Especial nº 737.073-RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, que permitiu que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE atuasse nesse sentido (BRASIL, 2005).

Desta feita, nota-se que as ações coletivas do controle difuso de constitucionalidade são uma construção a várias mãos por parte da literatura, jurisprudência e legislação, com divergências temáticas específicas e que detêm posicionamentos variados, a exemplo da possibilidade de impetração de *Habeas Corpus* coletivo ou o ingresso do *Amicus Curiae* em referidas ações que, como já citado, será objeto de estudo aprofundado no próximo capítulo.

3 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NO TOCANTE À ADMISSÃO DO *AMICUS CURIAE* NOS PROCESSOS JUDICIAIS

Este terceiro e último capítulo dedica-se ao estudo da admissão do *Amicus Curiae* nas ações do controle difuso de constitucionalidade que, como discorrido nos capítulos anteriores, ainda divide a literatura e jurisprudência pátria, apresentando os posicionamentos anteriores ao advento do Código de Processo Civil de 2015, as alterações introduzidas por referido diploma legal e a possibilidade de cabimento dos *Amici* nas tutelas difusas.

3.1 *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE ANTES DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015

Como exposto ao longo do segundo capítulo do presente trabalho, o controle difuso de constitucionalidade é aquele realizado por qualquer juiz ou Tribunal, por meio de qualquer tipo de ação que tenha como objeto litígio intersubjetivo, que resultará no proferimento de sentença que atribuirá a uma das partes o direito tutelado (CABRAL, 2003, p.124). Justamente por tratar de ações que tem como escopo interesses subjetivos e com produção de efeitos *inter partes*, levanta-se o questionamento acerca da possibilidade de intervenção do *Amicus Curiae* em referidos processos, eis que, em regra, atua nas demandas com maior repercussão social, com efeitos *erga omnes*.

Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, as únicas disposições regulamentadoras acerca da figura do *Amicus Curiae* eram aquelas elencadas no tópico “1.3 Regulamentação do *Amicus Curiae* no Brasil”, todas de caráter genérico, tratando da manifestação de órgãos ou entidades nos autos, sem, contudo, denominar expressamente como verdadeiros *Amici*. A regulamentação também se dava por meio das construções autorais e posicionamentos da jurisprudência dos tribunais, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, objeto de estudo no presente capítulo. Ainda, no antigo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, no Capítulo II do Título IX, que tratava

da Declaração de Inconstitucionalidade, previa-se, no parágrafo 3º, a possibilidade de o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades no processo, sem, contudo, fazer menção expressa à figura do *Amicus Curiae* (BRASIL, 1973).

Quanto aos posicionamentos jurisprudenciais, no Mandado de Segurança nº 25879 impetrado por Alcinete Nascimento de Souza contra ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por suposta baixa dos autos ao arquivo antes do trânsito em julgado, a 5ª Subseção de Volta Redonda, da OAB/RJ, realizou pedido de ingresso no feito na qualidade de *Amicus Curiae*, visando resguardar os direitos dos idosos, condição da impetrante. Em decisão monocrática, o Ministro Sepúlveda Pertence indeferiu a participação do *Amicus Curiae* no referido Mandado de Segurança, fundamentando a recusa na impossibilidade de intervenção de terceiros nesse tipo de ação, eis que tem objeto de caráter subjetivo, não coadunando com o instituto dos *Amici* (BRASIL, 2007).

Dois anos depois da decisão supracitada, o STF, no Recurso Extraordinário nº 586.995/MG que teve como recorrente o Estado de Minas Gerais e Recorrido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, analisou o pedido de intervenção da Associação Brasileira de Assistência à Mucoviscidose – ABRAM como *Amicus Curiae*. A Ministra Carmen Lúcia, em decisão monocrática, destacou que a ABRAM possuía utilidade pública federal, porquanto atuava na defesa dos portadores de fibrose cística em âmbito nacional, configurando então, sua representatividade. Ainda, pontuou que a temática envolvia o fornecimento de medicamentos para tratamento de fibrose cística ou mucoviscidose, tratando-se, portanto, de ação com fundamento no direito à saúde, difuso e passível de manifestação por parte do *Amicus Curiae*, porquanto demonstrada a pertinência temática entre as finalidades institucionais da requerente (ABRAM) e o objeto da demanda (BRASIL, 2009b).

Em decisão posterior, do ano de 2010, da também Ministra Carmen Lúcia, no Mandado de Segurança nº 27218 impetrado pela Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco – AMEPE em desfavor do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que discutiu a legitimidade para propositura de procedimento de controle administrativo no órgão impetrado, se considerou prejudicado o pedido realizado pela Associação dos Juízes para Democracia para ingresso no feito na qualidade de *Amicus Curiae*, em razão da tutela resguardar direitos individuais, que repercutiriam

apenas na esfera particular daqueles representados pela impetrante, não justificando manifestações por parte do *Amicus Curiae*, figura que em regra atua na defesa de interesses e direitos coletivos e difusos (BRASIL, 2010c).

Também no Habeas Corpus nº 2015.055658-9, o relator, Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, destacou que o Supremo Tribunal Federal defendia o posicionamento da não admissão do *Amicus Curiae* em ações constitucionais de natureza subjetiva, mas apenas em ações constitucionais de natureza objetiva. Saliou, também, que poderia ser deferido o ingresso do solicitante como assistente simples, desde que ambas as partes anuíssem com o pedido, o que, para o Desembargador, despenderia muito tempo processual, incompatível com a celeridade exigida pelo remédio constitucional (BRASIL, 2015e).

A literatura divergia sobre a viabilidade da atuação do *Amicus Curiae* no controle difuso, sendo que a corrente contrária ao ingresso de referida figura assim o era porque acreditava na ocorrência de um colapso processual, tumultuando as fases procedimentais, contrariando o princípio da duração razoável do processo, lapidado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em razão dos pedidos de ingresso no feito e dos muitos pareceres apresentados ao longo da demanda (SILVA, 2011, p. 126).

Já os autores favoráveis às manifestações dos *Amici* nos processos de controle difuso de constitucionalidade defendiam a importância política do instituto, que leva consigo o interesse público na participação da jurisdição constitucional, de maneira democrática. Ressaltava-se, contudo, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em não considerar o *Amicus Curiae* como parte no processo judicial, mas terceiro com interesses indiretos, razão pela qual não se permitia a transferência de competência, a exemplo das ocasiões em que a União intervinha na qualidade de *Amicus Curiae*, em que se questionava a remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal (CABRAL, 2003, p. 124).

Assim, extrai-se que os posicionamentos jurisprudenciais firmavam-se no sentido de denegar o pedido de ingresso do *Amicus Curiae* nos autos quando a demanda resguardava direitos tidos como subjetivos, com efeitos *inter partes*, admitindo, no entanto, em raras ocasiões, a manifestação do mesmo instituto quando demonstrada a pertinência temática entre o objeto da ação e as finalidades

organizacionais daquele que pretende atuar na qualidade de *Amicus Curiae*, apesar de não haver legislação que tratasse especificamente do instituto.

3.2 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NO TOCANTE À ADMISSÃO DO *AMICUS CURIAE*

No Projeto de Lei do Código de Processo Civil que se encontra em vigor, de nº 166/2010, a figura do *Amicus Curiae* não tinha previsão expressa a esse título, sendo que no art. 320, no Capítulo V, que tratava da Intervenção de Terceiros, trazia a possibilidade de o juiz ou relator solicitar ou admitir a manifestação de entidade despersonalizada, pessoa natural ou órgão, tendo em conta a repercussão social da lide, a relevância da matéria ou a especificidade do tema objeto da demanda. No entanto, na Exposição de Motivos do mesmo projeto, o legislador faz menção ao instituto do *Amicus Curiae*, justificando a presença deste na possibilidade de fornecer aos magistrados a oportunidade de proferir decisões que mais se aproximam da realidade das partes e a necessidade da lide. Ressaltou-se, ainda, que não há mais justificativas para deferir o ingresso do *Amicus Curiae* apenas nos Tribunais Superiores, devendo-se permitir a atuação em todos os graus de jurisdição (BRASIL, 2010a).

Posteriormente o projeto supracitado fora substituído pelo Projeto Lei nº 8046/2010, que manteve a previsão do *Amicus Curiae* no Capítulo referente à Intervenção de Terceiros, mudando a numeração dos artigos que tratavam da matéria, acrescentando a possibilidade de participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade despersonalizada, desde que comprovada a representatividade adequada, quesito anteriormente não exigido (BRASIL, 2010b). Interessante ressaltar que a inclusão do requisito da representatividade adequada não trouxe consigo a delimitação do que seria referida representatividade, cabendo, portanto, aos magistrados e autores a construção dessa premissa.

Finalmente, em 16 de março de 2015, restou decretada e sancionada a Lei nº 13.105, atual Código de Processo Civil, que traz em seu Capítulo V, art. 138, a previsão expressa de atuação do *Amicus Curiae*:

DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL, 2015a).

Inseriu-se, assim, no ordenamento jurídico, nova previsão que trata da admissão do *Amicus Curiae*, juntamente com as legislações anteriores que dispunham sobre a matéria, dispostas no tópico 1.3 do presente trabalho. Observam-se as alterações introduzidas pelo dispositivo quando se realiza uma análise comparativa dos institutos que tratavam da matéria e o art. 138 do Código de Processo Civil, sendo que a considerada mais latente pela doutrina diz respeito à possibilidade de intervenção dos *Amici Curiae* em qualquer processo judicial, independentemente do grau de jurisdição, possibilitando, assim, pela análise direta do dispositivo, que em todos os processos, inclusive para controle difuso de constitucionalidade, sua atuação tem amparo legal (TUPINAMBÁ, 2016, p. 129).

Quanto ao requisito da representatividade adequada, Bueno (2012, p. 612) discorre que é de suma importância sua exigência, visto que o *Amicus Curiae* precisa ser voz ativa daqueles que não detêm legitimidade para atuação nos processos judiciais, não se exigindo, contudo, que os *Amici* representem por unanimidade os posicionamentos de determinada classe, mas tão somente, que apresente o consenso majoritário desta.

Destacada também pela literatura a mudança na condição da personalidade do *Amicus Curiae*, que anteriormente só admitia pessoa jurídica na figura de órgãos ou entidades, passando a comportar, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que pessoa natural (física) possa ingressar no feito, após análise do magistrado quanto à conveniência para tanto. Dessa maneira, amplia-se

a participação popular, legitimando a decisão a ser aplicada no caso prático (CRUZ, 2017).

Apresentando julgados recentes que tratam da admissão do *Amicus Curiae* pelos tribunais brasileiros que, até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, decidiam pelo ingresso ou não do instituto nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, destaca-se um que, apesar de não carregar matéria constitucional no objeto de litígio, demonstra a inserção da figura dos *Amici Curiae* no ordenamento jurídico brasileiro.

Referido processo trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Santa Catarina contra Criciúma Construções LTDA, Edifício Residencial e Comercial Coronel Cabral Empreendimentos Imobiliário LTDA, RCF Incorporadora LTDA, Rogério Cizeski e Gentile Catarina Serafin Cizeski, autuada sob nº 0900001-61.2015.8.24.0075, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão – SC, fundada no descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelos réus, que teriam gerado prejuízos aos consumidores que adquiriram as unidades imobiliárias e à coletividade. Após a apresentação de contestação pelos réus, a Associação dos Promitentes Compradores das Unidades Autônomas do Edifício Alameda Central (APCCAC) requereu habilitação no feito na qualidade de *Amicus Curiae*, com fulcro no art. 138, do Código de Processo Civil, visando auxiliar o magistrado na apresentação de informações sobre a situação jurídica envolvendo as partes, porquanto detentora de grandes informações sobre a mesma, uma vez que representa os adquirentes das futuras unidades autônomas do Edifício Alameda Central, conforme Ata de Fundação (BRASIL, 2016c).

Em decisão interlocutória, o magistrado Eron Pinter Pizzolatti admitiu a intervenção requerida, considerando que restou demonstrada a repercussão social da demanda, ressaltando que as manifestações do *Amicus Curiae* podem ajudar a fornecer informações úteis à solução do litígio, limitando a atuação da figura à apresentação de requerimentos, indicação de provas, participação nas audiências e apresentação de quesitos, proibindo a interposição de recursos e determinando a atuação da Associação na qualidade de terceiro interveniente (BRASIL, 2016c).

Tratando de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, destaca-se a do Ministro Dias Toffoli, na Reclamação nº 11275, interposta pela Companhia de Eletricidade do Acre em desfavor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região por suposta afronta à autoridade do STF e à eficácia da Súmula Vinculante nº 10.

Apresentando petição direcionada ao relator, o Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de Minas Gerais – SINDIMIG requereu o ingresso no feito na qualidade de *Amicus Curiae* que, como destacado na Decisão Monocrática, quando atua em processos subjetivos, tem natureza congênere a do processo em abstrato, que se resume em auxílio instrutório que permite ao magistrado o conhecimento amplificado da matéria objeto do debate. Com base nesse princípio, o relator decidiu por bem não aceitar o pedido de atuação do *Amicus Curiae*, tendo concluído encontrar-se o processo suficientemente instruído (BRASIL, 2018f).

Depreende-se, assim, que o instituto do *Amicus Curiae* foi uma das grandes novidades do Código de Processo Civil de 2016, que prevê pela primeira vez, de forma expressa, a possibilidade de atuação da figura em qualquer processo, de qualquer jurisdição, seja ela pessoa física ou jurídica com representatividade adequada, desde que atendidos os requisitos do art. 138, que são a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia ou a especificidade do tema objeto da demanda, contribuindo assim, para o reconhecimento da decisão proferida como legítima e democrática, legitimando o instituto que antes era previsto apenas esparsamente na legislação.

3.3 CABIMENTO DO *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE FRENTE AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Ao longo do presente trabalho foi apresentada a figura do *Amicus Curiae*, com seus requisitos e áreas de atuação, que até o advento do Código de Processo Civil de 2016 era limitada às ações do controle concentrado de constitucionalidade, sendo que, com a entrada em vigor do referido Código, passou a ser admitido em todas as ações em todos os graus de jurisdição, o que leva a literatura atual a questionar o cabimento dos *Amici Curiae* no controle difuso de constitucionalidade.

Baseada nas lições de Peter Häberle, Medeiros (2008, p. 15) destaca a inserção da sociedade contemporânea em um enquadramento de novos ideais e princípios, não se limitando a seguir as normas ditadas pelo Estado, reivindicando uma interpretação constitucional pluralista, que legitime as decisões proferidas pelos

tribunais pátrios. Nesse sentido, insere-se o instituto do *Amicus Curiae* no ordenamento jurídico, fornecendo aos magistrados aqueles elementos dos quais não detém conhecimento, por meio de sustentações orais ou apresentação de memoriais (BULOS, 2014, p. 297).

Com essa visão de ampliação da participação democrática nas decisões exaradas, o Código de Processo Civil de 2015 tem, em seu art. 138, a previsão da atuação do *Amicus Curiae* em todos os processos, não prevendo exceções, salientando apenas que para o ingresso no feito nessa qualidade, far-se-á necessário o preenchimento dos requisitos que referido artigo carrega consigo. O que a doutrina e a jurisprudência questionam, no entanto, é a possibilidade de atuação do *Amicus* nas ações do controle difuso de constitucionalidade que, como explanado ao longo do segundo capítulo, é fundada em ação com interesses subjetivos, extraindo-se apenas a carga constitucional para análise pelos tribunais pátrios.

Nesse sentido, em decisão proferida no Habeas Corpus nº 143.988 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo em razão de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o relator Ministro Edson Fachin destacou que a figura do *Amicus Curiae* tende a ser utilizada como dispositivo para acessibilidade do STF à participação popular na interpretação constitucional, porquanto os órgãos ou entidades que se habilitam como *Amici Curiae* “[...] tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal”, o que viabiliza o proferimento de decisões mais acertadas e democráticas (BRASIL, 2018d).

Por conta da possibilidade de o *Amicus Curiae* fornecer esclarecimentos ao magistrado, é que surge o temor de serem prestadas informações falsas ou que tumultuarão o processo, por mero interesse subjetivo da pessoa, órgão ou entidade que requerer o ingresso no feito, visando obter vantagem econômica ou prejudicar uma das partes do litígio. Assim, faz-se necessário exigir redobrada atenção do magistrado que analisará os pedidos das entidades que desejam atuar nos processos na qualidade de *Amicus Curiae*, atuando na limitação das manifestações dos *Amici* sempre que julgar necessário, visando garantir a celeridade processual e a efetiva prestação jurisdicional à sociedade (CABRAL, 2003, p. 139).

O que não se nega é a importância da figura do *Amicus Curiae* nos processos do controle difuso de constitucionalidade, assim como nas causas que não detenham carga constitucional, porque a necessidade da ampliação das fontes informacionais extrajudiciais de que o magistrado pode dispor nos casos de maior complexidade ultrapassam as barreiras processuais e atingirão além dos sujeitos processuais, a coletividade que está sujeita à aplicação da norma ou ato impugnado (MEDEIROS, 2008, p. 19).

Conforme pontuado na decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 593.849, interposto por Parati Petróleo LTDA contra o Estado de Minas Gerais, o *Amicus Curiae* pode, porventura, deter algum interesse no processo no qual intervirá, não estando, contudo, vinculado processualmente ao resultado de sua apreciação. Em verdade, o *Amicus Curiae* atua com vista a beneficiar a jurisdição, que conseqüentemente penderá a uma das partes, que sagrar-se-á vencedora no processo de origem, o que não afasta a condição de colaborador instrutório dos *Amici*, tendo como norte a prestação de informações ao magistrado, que apreciará o mérito com maior clareza e inteligência (BRASIL, 2015d).

O que se deve ter em mente quando da análise do pedido de ingresso da pessoa física, jurídica, órgão ou entidade na qualidade de *Amicus Curiae*, é se a figura atende os requisitos expressamente previstos no art. 138, do CPC, que são a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, porquanto a não observância de referidas exigências promoveria a desordem processual e contrariaria os princípios por detrás da instituição dos *Amici Curiae*, que tem como objetivo promover o auxílio ao magistrado que proferirá decisões mais democráticas e legítimas que terão repercussão social, ultrapassando as barreiras *inter partes* e refletindo em todos aqueles afetados pela norma objeto do controle difuso de constitucionalidade (MORENO, 2009, p. 46).

Ainda, quanto às ponderações autorais e jurisprudenciais no tocante à possibilidade de atuação dos *Amici Curiae* no controle difuso de constitucionalidade, são debates comuns quando da inserção de legislação nova no ordenamento jurídico, como é o caso da Lei. nº 13.105, que instituiu o Código de Processo Civil de 2015, alterando disposições consolidadas há anos, promovendo naturalmente o questionamento acerca da aplicação da nova lei aos casos que já detinham posicionamentos formados.

Demonstra-se, assim, que o *Amicus Curiae*, que até o advento do Código de Processo Civil de 2015 tinha atuação limitada às ações do controle concentrado de constitucionalidade, com a entrada em vigor de referida norma, passou a ser admitido em qualquer processo, de todas as jurisdições, inclusive nas ações do controle difuso de constitucionalidade, sempre ressaltando a observância dos requisitos previstos no art. 138, do CPC, tendo como principal fundamento para sua admissão a possibilidade de o magistrado proferir decisões mais democráticas e que serão aprofundadas por meio dos pareceres e memoriais apresentados por aqueles que se dispuseram e se interessaram a instruir o feito na qualidade de *Amicus Curiae*.

Sempre válido ressaltar que a democracia e o engajamento social devem ser os princípios basilares na condução das demandas judiciais, inclusive no processo hermenêutico constitucional, razão pela qual a admissão do *Amicus Curiae*, que permite a efetivação dos referidos fundamentos, deve ser amplamente debatida e, vislumbrando-se a conveniência de seu ingresso no feito, deferida, seja para os processos do controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na realização do presente trabalho realizou-se pesquisa sobre a admissão do *Amicus Curiae* nas ações do controle difuso de constitucionalidade, com fulcro nas alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que passou a regulamentar a matéria no art. 138 e seguintes.

O primeiro capítulo fora dedicado às explanações sobre a origem histórica do *Amicus Curiae*, que nas colocações de alguns autores seria do direito inglês medieval, tendo sido transportado, posteriormente, ao direito americano. Porém, como apresentado, referido posicionamento não é majoritário, porquanto escritores que também se debruçaram sobre a matéria defendem a origem romana do instituto, sendo o consenso que a principal manifestação do *Amicus Curiae* se deu no direito norte americano, tendo como caso precursor a disputa “The Schooner Exchange vs. McFadden”.

Explanou-se acerca da natureza e papel do *Amicus Curiae* que demonstra ser ferramenta da ampliação hermenêutica constitucional, resguardando os anseios daqueles que não participam do processo de interpretação das normas, não atuando como terceiro interessado ou interveniente, mas tão somente como colaborador informal, disposto a auxiliar o magistrado, prestando informações e pareceres sobre a matéria objeto do litígio, garantindo que as decisões exaradas carregarão cunho democrático, não defendendo direitos subjetivos e sim coletivos.

Trilhou-se o caminho histórico da implantação do *Amicus Curiae* no direito brasileiro, que teve o primeiro registro com o advento da Lei nº 6.616/1978, por meio da Comissão de Direitos Mobiliários, com aparições posteriores em leis esparsas, sem jamais ser dado o nome expresso de *Amicus Curiae*, tendo, inclusive, episódio de vedação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, regulado posteriormente nas legislações que tratam das ações do controle concentrado de constitucionalidade e finalmente previsto de maneira categórica no Código de Processo Civil de 2015, no art. 138.

O segundo capítulo apresentou o controle de constitucionalidade que se dá de forma concentrada, quando realizada apenas por Tribunais Superiores e a forma difusa, passível de realização por todos os juízes de todos os tribunais, bem como a origem histórica de cada um deles, destacando as ações e natureza. Ao

ilustrar as ações de cada espécie de controle, apontaram-se registros da atuação do *Amicus Curiae* nas ações coletivas e individuais, sendo que o que se pôde extrair é que, até o advento do Código de Processo Civil de 2015, referido instituto só tinha o ingresso deferido nas ações que versassem sobre direitos coletivos e difusos e que não resultassem em solução *inter partes*.

O último capítulo dedicou-se ao estudo da admissão do *Amicus Curiae* nas ações do controle difuso de constitucionalidade com fulcro nas alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 que, no art. 138 prevê a possibilidade de atuação dos *Amici* a critério do juiz ou relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia em todas as ações de todos os graus de jurisdições. O Código de 2015 inovou ao possibilitar o ingresso de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada que deseje atuar como *Amicus Curiae* prestando informações e elaborando pareceres ao magistrado, que passará a contar com o maior conhecimento acerca da matéria objeto do litígio.

Com essas premissas analisou-se a conveniência da admissão do *Amicus Curiae* nas ações do controle difuso de constitucionalidade que, como explanado ao longo do trabalho, não permitia manifestações do instituto por considerar incompatível com a subjetividade das referidas ações. Entretanto, destacou-se a importância da ampliação informativa do magistrado que, com o auxílio dos *Amici* disporá de maiores recursos para apreciação do litígio sobre o qual deverá decidir, exarando decisões com cunho democrático e mais acertadas.

Nas buscas realizadas nos bancos doutrinários e jurisprudenciais, encontraram-se posicionamentos divergentes quanto à possibilidade de atuação do *Amicus Curiae* no controle difuso de constitucionalidade, sendo que a corrente majoritária defende o ingresso dos *Amici* nas ações supracitadas, com vistas a ampliar a participação popular no processo de interpretação constitucional, como teorizado por Peter Häberle.

Fundamentado nos argumentos expostos no desenvolvimento do presente trabalho, conclui-se pela viabilidade do ingresso do *Amicus Curiae* nas ações do controle difuso de constitucionalidade, desde que observados os requisitos do art. 138, do Código de Processo Civil, tencionando a reconhecer as intervenções

realizadas, evitando a desordem processual e legitimando as decisões proferidas pelos magistrados que atuam em todos os graus de jurisdição.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife, PE: Armador, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>> Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018a**. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm> Acesso em: 24 out. 2018.

_____. **Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894**. Completa a organização da Justiça Federal da República. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-221-20-novembro-1894-540367-publicacaooriginal-40560-pl.html>> Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm> Acesso em: 29 out. 2018.

_____. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm> Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978.** Acrescenta artigos a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6616.htm> Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm> Acesso em: 25 out. 2018.

_____. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997a.** Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm> Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997b.** Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L9507.htm> Acesso em: 19 out. 2018.

_____. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999a.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm> Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999b.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9882.htm> Acesso em: 23 out. 2018.

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.** Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo

Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm> Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009a**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm> Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011**. Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12562.htm> Acesso em: 24 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 24 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016a**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm> Acesso em: 19 out. 2018.

_____. **Projeto Lei nº 166, de 08 de junho de 2010a**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&disposition=inline>> Acesso em: 30 out. 2018.

_____. **Projeto Lei nº 8046, de 22 de dezembro de 2010b**. Revoga a Lei nº 5.869, de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=921859> Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 737.073 – RS. Requerente(s): Associação Nacional das Empresas Transportadoras de Veículos - ANTV. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1834467&num_registro=200500494712&data=20060213&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 379.587. Requerente(s): Sindicato dos Advogados do Estado da Paraíba. Relatora: Min. Maria Thereza de

Assis Moura. Brasília, DF, 23 de junho de 2017. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=74036067&num_registro=201603059594&data=20170628&tipo=0>.
Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 748, Origem: RS - Rio Grande do Sul. Requerente(s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Atual: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 22 de abril de 1994. **Diário de Justiça**. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=&dataPublicacaoDj=22/04/1994&incidente=3507222&codCapitulo=5&numMateria=1&codMateria=1>>.
Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1458. Requerente(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores Na Saúde - CNTS. Relator Atual: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 25 de maio de 1996. **Diário de Justiça**. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=&dataPublicacaoDj=20/09/1996&incidente=1641366&codCapitulo=5&numMateria=47&codMateria=2>>.
Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3460. Requerente(s): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Relator Atual: MIN. TEORI ZAVASCKI. Brasília, DF, 12 de março de 2015b. **Diário de Justiça**. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=47&dataPublicacaoDj=12/03/2015&incidente=3630569&codCapitulo=5&numMateria=27&codMateria=1>>.
Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5108. Requerente(s): Partido Popular Socialista. Relator Atual: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018b. **Diário de Justiça**. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=43&dataPublicacaoDj=07/03/2018&incidente=4960972&codCapitulo=5&numMateria=23&codMateria=1>>.
Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. Requerente(s): Siegfried Ellwanger. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>.
Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641. Requerente(s): Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018c. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.988. Requerente(s): Todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 16 de agosto de 2018d. **Diário de Justiça**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=169&dataPublicacaoDj=20/08/2018&incidente=5310935&codCapitulo=6&numMateria=114&codMateria=2>>. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 148.459. Requerente(s): Todas as pessoas que se encontram presas em estabelecimento penal federal há mais de dois anos. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2018e. **Diário de Justiça**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=31&dataPublicacaoDj=21/02/2018&incidente=5276220&codCapitulo=6&numMateria=13&codMateria=2>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 844. Requerente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF-SINDJUS/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 de maio de 2015c. **Diário de Justiça**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=102&dataPublicacaoDj=01/06/2015&incidente=2625658&codCapitulo=6&numMateria=79&codMateria=2>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 25879. Impetrante(s): Alcinete Nascimento de Souza. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 25 de abril de 2007. **Diário de Justiça**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=84&dataPublicacaoDj=03/05/2007&incidente=3696148&codCapitulo=6&numMateria=60&codMateria=2>>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 27218. Impetrante(s): Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE. Relator: Min. Carmen Lúcia. Brasília, DF, 30 de junho de 2010c. **Diário de Justiça**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=141&dataPublicacaoDj=02/08/2010&incidente=2604305&codCapitulo=6&numMateria=103&codMateria=2>>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 11275. Reclamante(s): Companhia de Eletricidade do Acre. Relator atual: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 31

de agosto de 2018f. **Diário de Justiça**. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=183&dataPublicacaoDj=04/09/2018&incidente=4030363&codCapitulo=6&numMateria=125&codMateria=2>>. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 586.995.

Recorrente(s): Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Carmen Lúcia. Brasília, DF, 06 de abril de 2009b. **Diário de Justiça**. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=95&dataPublicacaoDj=25/05/2009&incidente=2618286&codCapitulo=6&numMateria=74&codMateria=3>>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 589.257.

Recorrente(s): União. Relator atual: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 26 de agosto de 2014^a. **Diário de Justiça**. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=164&dataPublicacaoDj=26/08/2014&incidente=4377276&codCapitulo=5&numMateria=114&codMateria=2>>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 593.849.

Recorrente(s): Parati Petróleo LTDA. Relator atual: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 03 de setembro de 2015d. **Diário de Justiça**. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=177&dataPublicacaoDj=09/09/2015&incidente=2642284&codCapitulo=6&numMateria=126&codMateria=3>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 673.707.

Recorrente(s): Rigliminas Distribuidora LTDA. Relator atual: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 20 de agosto de 2014b. **Diário de Justiça**. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=160&dataPublicacaoDj=20/08/2014&incidente=4258080&codCapitulo=6&numMateria=110&codMateria=3>>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Antecipada nº 801.

Requerente(s): União. Relator: Min. Presidente. Brasília, DF, 12 de abril de 2018g. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314142749&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. 2018h. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016b**. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>> Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus nº 2015.055658-9. Impetrante(s): Marlon Charles Bertol e Acácio Marcel Marçal Sardá. Relator: Des. Júlio César M. Ferreira de Melo. Florianópolis, SC, 24 de setembro de 2015e. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANp4tAAV&categoria=acordao>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. 3ª Vara Cível de Tubarão. Decisão Interlocutória. Autor: Ministério Público de Santa Catarina. Relator: Juiz Eron Pinter Pizzolatti. Tubarão, SC, 08 de agosto de 2016c. **Diário da Justiça Eletrônico nº 2412**. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2412&cdCaderno=5&pagina=1450>>. Acesso em: 31 out. 2018.

BRÜNING, Raulino Jacó; SEBASTIANI, Fabíola Monteiro Caetano. **Controle de constitucionalidade das Leis Estaduais e Municipais – Manual prático**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. 286 p.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 656 p.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 701 p.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 234, p. 111-142, out. 2003. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45149/44793>>. Acesso em: 27 Out. 2018.

COSTA RICA. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de novembro de 2009**. San José. Disponível em:

<<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/16375773>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

CRISCUOLI, Giovanni. "*Amicus Curiae*". **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Ano XXVII, n. 1. Milano: Griuffrè, 1973.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da. ***Amicus curiae, pessoa física e ação direta de inconstitucionalidade***: uma relação possível?. 2017. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/gabriel-dias-marques-da-cruz/amicus-curiae-pessoa-fisica-e-acao-direta-de-inconstitucionalidade-uma-relacao-possivel>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos interpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997. 55 p. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Traduzido por João Baptista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KÖHLER, Ricardo C. Disquisiciones en torno a los *Amicus Curiae*. **Revista IMES de Direito**. Ano 7, n. 12, p.199-224. Jan./dez. 2006. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2365923>> Acesso em: 06 nov. 2018.

MARSHALL, John. **The writings of John Marshall, late chief justice of the United States, upon the federal Constitution**. Washington, D.C.: William H. Morrison, 1890. 761 p. Disponível em: <<https://archive.org/details/writingsjohnmar00marsgoog>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

MEDEIROS, Daniela Brasil. *Amicus Curiae*: Um panorama do terceiro colaborador. **Revista da ESMARN**. Rio Grande do Norte, v. 7, n. 1, 2008. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_da_esmarn/article/view/64/56> Acesso em: 06 nov. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. 1651 p.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Aspectos Gerais da Intervenção do *Amicus Curiae* nas Ações de Controle de Constitucionalidade pela Via Concentrada. **Revista Direito Público**. Brasília: EDB/IDP, n 17, p. 36, jul./set. 2007. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1299>> Acesso em: 06 nov. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed., rev. atual. até a EC nº 99/2017. São Paulo: Atlas, 2018. 1245 p.

MORENO, Bruna Rabelo; AQUINO, Márcia Regina Pitta Lopes. “*Amicus curiae*”: democratização e legitimação do processo decisório de controle da constitucionalidade. **Revista de Direito Público**, Londrina, PR, v, 4, n. 3, p. 37-49, set./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10869/9493>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**. 2. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 159 p.

RIBEIRO, João Gabriel Moreira Cavalleiro de Macêdo. **Uma introdução ao Amicus Curiae**: origem histórica e panorama no controle de constitucionalidade brasileiro. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-introducao-ao-amicus-curiae-origem-historica-e-panorama-no-controle-de-constitucionalidade-brasileiro,56341.html>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. 1668 p.

SILVA, Berky Pimental da. *Amicus Curiae*: da Jurisdição Constitucional ao Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, p. 110-131, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20385/15092>> Acesso em: 31 out. 2018.

SILVESTRI, Elisabetta. *L’ amicus curiae*: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, v. 51, n. 3, 1997, pp. 679/698.

STERN, Ana Luiza Saramago. O caso Marbury v. Madison: o nascimento do *judicial review* como artifício político. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 3, p. 193-212, set./dez. 2016. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1106/707> Acesso em: 06 nov. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TUPINAMBÁ, Carolina. O *Amicus Curiae* no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 82, n. 2, p. 112-133, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93961/2016_tupinamba_carolina_amicus_curiae.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 nov. 2018.

UFRN, P. O Controle Concentrado de Constitucionalidade e a Defesa de Interesses Corporativos: análise das ADIs no período de 2013 a 10 de novembro de 2015. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, RN, v. 9, n. 1, p. 252-285, 5 out. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10332/7305>> Acesso em: 06 nov. 2018.

UNITED STATES. District Court of the United States. Apelantes: John McFaddon & William Greetham. **The Schooner Exchange V. Mcfaddon & Others**. Pensilvânia, 24 fev. 1812. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/11/116>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. **Natureza jurídica da intervenção Amicus Curiae no controle concentrado de constitucionalidade**. 2007. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI39058,71043-Natureza+juridica+da+intervencao+amicus+curiae+no+controle>>. Acesso em: 06 nov. 2018.